



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA,  
CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

Autos de Pedido de Providências n.º 0006315-78.2017.2.00.0000

**ANJUD - ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO PARANÁ**, parte autora no presente Pedido de Providências, já qualificada nos autos,

**SINDIJUS – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o n.º 75.061762/0001-05, com endereço na Rua David Geronasso, 227, Boa Vista, Curitiba/PR,

**AESP – ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES E SECRETÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o n.º 17477, do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da comarca de Cambará, com sede na Rua Antônio Michelato, n.º 1482, Cambará/PR,

**ASOJEPAR – ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 76.040.194/0001-65, com sede na Rua Ary Barroso, n.º 66, CEP 82540-000.

vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na representação de todas as categorias de servidores do primeiro grau, para apresentar sua **MANIFESTAÇÃO e REPÚDIO** à petição protocolada pelo Tribunal de Justiça do Paraná na sua última intervenção nos autos, tendo em vista tratar-se de proposta de verdadeiro sucateamento do primeiro grau e descumprimento da Resolução n.º 219/2016-CNJ, bem como da liminar concedida neste Pedido de Providências.

1.

Trata-se de Pedido de Providências, distribuído pela ANJUD com o objetivo de ver cumpridas, pelo TJPR, as determinações contidas na Res. n.º 219/2016, em especial no



que se refere à unificação das carreiras dos seus servidores e ao remanejamento de servidores efetivos e cargos em comissão do segundo para o primeiro grau.

2.

Conforme já exposto na inicial, o TJPR não observou o prazo para o cumprimento da Res. n.º 219/2016 e, por meio de diversas iniciativas e condutas, continua demonstrando que não pretende cumpri-la, ainda que vigente decisão liminar que assim determine. Conta, para tanto, com o suporte dos departamentos aos quais delegou o atendimento aos atos emanados do Conselho Nacional de Justiça, bem como das associações do segundo grau, duas delas presentes nos autos como terceiros interessados.

O objetivo maior, como demonstra por si só a última manifestação protocolada pelo tribunal, é a permanência do crítico quadro vivenciado no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná: sucateamento do primeiro grau, desatendimento da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau, blindagem do segundo grau e conseqüente manutenção dos privilégios do quadro de servidores do segundo grau.

Referida resistência, aliás, já foi registrada nestes autos em duas oportunidades, pelos dois Conselheiros que nele despacharam. O Exmo. Cons. Carlos Eduardo Dias registrou, logo no início da sua decisão, que *“cumpre consignar que a manifestação apresentada pelo Tribunal chega a ser surpreendente, dado o grau de combatividade que apresenta em relação às atribuições deste Conselho”*. Seguiu para dizer que:

*“pelo que se extrai das informações prestadas pelo Tribunal, **não tem havido qualquer esforço real** no sentido de promoção da distribuição de força de trabalho de acordo com o movimento processual de casos novos no primeiro e segundo graus. A narrativa aponta um desequilíbrio considerável, quando se compara com o critério assinalado no art. 3º. da Resolução 219. Mais grave do que isso é a identificação de uma dissonância completa da remuneração conferida aos assessores que atuam nos dois graus jurisdicionais. [...] **A resistência expressa em suas informações, já referidas, evidenciam essa tentativa de imunizar aquela Corte da mencionada resolução.**” (grifo nosso)*

Não foi outra a percepção do Exmo. Cons. Rogério Nascimento, ao se deparar com a *“constatada e censurável resistência do TJPR em cumprir os ditames da Resolução CNJ n. 219”*.

3.

Por força de medida liminar concedida nestes autos pelo Exmo. Cons. Carlos Eduardo Dias, ao TJPR competia, no prazo de 90 dias:



a) a apresentação de “cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente apresentada pelo Departamento de Planejamento Estratégico (cargos e funções comissionadas), nos termos dos artigos 3.º e 12 da Resolução CNJ 219, observando o disposto na Resolução CNJ n.º 88/2009, cuja elaboração deve contar com a efetiva participação do Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1.º, da Resolução CNJ n. 219/2016), da Associação dos Magistrados e da representação sindical ou associativa de servidores (Resolução n. 221/2016 do CNJ)”;

b) o cumprimento “ao disposto no parágrafo único do art. 22 da Resolução CNJ 219, promovendo estudos e enviando projeto de lei à Assembleia Legislativa local visando a unificação das carreiras dos seus servidores, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus, igualmente com a participação das entidades indicadas no item anterior”.

Na sequência, o Exmo. Cons. Rogério Nascimento retificou parcialmente o segundo comando da decisão, determinando-se ao TJPR “que, no mesmo prazo, promova estudos visando a unificação das carreiras dos seus servidores, quando equivalentes, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus, e elabore anteprojeto de lei, a ser previamente submetido ao CNJ, igualmente com a participação das entidades indicadas no item anterior”.

A inserção da expressão “quando equivalentes”, no nosso entendimento, foi acertada na medida em que afasta qualquer possibilidade de unificação (e consequente equiparação de remunerações) das carreiras do primeiro grau com a carreira de Assessor Jurídico, do quadro do segundo grau. A intenção do Exmo. Cons. restou evidenciada quando, na mesma decisão, indicou a necessidade de estudos para a sua extinção<sup>1</sup>. Tal ressalva foi necessária tendo em vista a informação inverídica lançada nestes autos pela ASSEJUR, no sentido de que servidores do primeiro grau estariam pleiteando equiparação salarial com os referidos Assessores Jurídicos, provavelmente como estratégia para impressionar os Exmos. Conselheiros quando da ratificação da liminar. Tanto não é verdade, que a ANJUD lançou o desafio para que fossem juntados aos autos prova da afirmação, o que não foi feito até a presente data, simplesmente porque não existe.

4.

Como já mencionado em diversos momentos deste Pedido de Providências, não obstante a Res. n.º 219 tenha sido publicada no ano de 2016 e a liminar tenha sido deferida em 2017, **ao TJPR incumbia a tarefa de unificar as carreiras dos seus servidores desde o ano**

<sup>1</sup> “Todavia, cumpre ressaltar, desde logo, que a referida carreira se mostra um tanto quanto anacrônica. Com efeito, trata-se de resquício mantido por disposição transitória da Constituição Estadual que não mais se coaduna com a atual estrutura administrativa dos Tribunais. Note-se que as atribuições de advocacia pública consultiva que, em tese, distinguiriam a carreira de Assessor Jurídico das demais carreiras de Analistas Judiciários são hoje exercidas pelas Procuradorias dos Estados. Multiplicar carreiras de assessoramento jurídico do Ente Federado, distribuindo-as pelo Executivo, Legislativo e Judiciário não atende ao princípio constitucional da eficiência, rompe a simetria desejável no equilíbrio do pacto federativo e contraria o disposto no art. 132 da CRFB. Por tais razões indica-se a necessidade de estudos visando sua inserção em Quadro em Extinção”.



de 2014. Recomendação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos Autos de Pedido de Providências n.º 0005854- 48.2013.2.00.0000, assim determinou:

*“A Lei Estadual n.º 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná) divide os servidores do Poder Judiciário do TJPR em duas categorias: (1) os ocupantes de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça e (2) os ocupantes de cargos do quadro de pessoal de 1.º grau, o que vem ensejando disparidades nas remunerações dos servidores do TJPR, com nítido prejuízo para os funcionários do 1.º grau de jurisdição. Esse cenário é totalmente injusto, visto que os servidores que integram o mesmo Tribunal, ingressaram no serviço público através de concurso público, desempenham funções semelhantes e possuem os mesmos direitos e obrigações devem ganhar de forma equânime. Voto por recomendar ao TJPR que promova, através do seu Comitê Gestor Regional para gestão e implementação da Política Nacional de atenção prioritária ao 1.º grau de jurisdição, estudos no sentido de unificar as carreiras dos quadros de seu pessoal, nos moldes da Lei n.º 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União”.* (grifo nosso)

Até a presente data, porém, nada foi capaz de fazer com que o TJPR cumprisse o comando para a unificação das carreiras dos seus servidores: o referido acórdão do Plenário do CNJ, a disposição para diálogo e negociação das representações, as paralisações e a greve geral dos servidores do primeiro grau, os posteriores atos editados pelo Conselho Nacional de Justiça no mesmo sentido, o ingresso de reclamações para a garantia da decisão e a liminar concedida nestes autos são sumária e irresponsavelmente ignorados pelo TJPR, motivo da presente manifestação conjunta.

5.

Intimado da liminar, o TJPR inaugurou o expediente SEI n.º 0043833-02.2017.8.16.6000, para que nele fossem concentrados os atos praticados para o seu cumprimento, não obstante já autuado expediente administrativo relativo ao cumprimento da Res. n.º 219/2016, que tramita em sigilo, sem justificativa plausível (0027631-81.2016.8.16.6000). Remetidos os autos ao Departamento de Planejamento Estratégico, foi apresentado o estudo denominado *“Iniciativas para Melhoria do Desempenho do Primeiro Grau de Jurisdição – Gestão 2017/2018 – Situação em Setembro de 2017”*, **frontalmente rejeitado por todas as entidades representativas dos servidores do primeiro grau, pela AMAPAR – Associação dos Magistrados do Paraná e pelo próprio Comitê Gestor Regional**, em sessão especificamente designada para este fim, no dia 30/10/2017, este último à unanimidade de seus membros, instruindo seu voto com minuta de anteprojeto de lei que atende por completo o comando inserto no artigo 22, da Res. n.º 219/2016, bem como o acórdão e a decisão liminar (todas as manifestações já foram juntadas neste Pedido de Providências), além de sugerir cronograma de



remanejamento dos 376 servidores efetivos e de R\$ 53 milhões em cargos em comissão excedentes no segundo grau.

Depois disso, o TJPR designou o que chamou de “mesa de debates”, realizada no dia 20/11/2017. Para a surpresa de todos, os membros do Comitê Gestor Regional e as entidades de representação foram recebidos um a um, em horários separados. Não houve debate, já que o ambiente era, em verdade, o de um interrogatório judicial: portas fechadas, gravação em áudio e vídeo, presença da Corregedoria-Geral da Justiça e de outros departamentos e perguntas formuladas pelo Diretor do Departamento de Planejamento, com poucas intervenções feitas por três Juizes Auxiliares da Presidência. Nenhum esclarecimento foi prestado no sentido de adiantar as providências que estavam sendo adotadas para dar efetivo cumprimento à decisão liminar.

**Não houve debate, tampouco participação efetiva das representações dos magistrados e servidores e do Comitê Gestor Regional nesse processo.** Isto porque suas manifestações escritas e orais sequer foram apreciadas pelo Departamento de Planejamento ou pela Presidência no expediente administrativo, lá estando anexadas apenas como forma de demonstrar o suposto atendimento aos princípios da governança colaborativa e da gestão democrática. A queixa, inclusive, já havia sido registrada pela AMAPAR – Associação dos Magistrados do Paraná, que fez a seguinte crítica sobre as atividades da Administração durante o processo de regulamentação da Res. nº 219/2016 (pág. 2 da manifestação já juntada neste expediente):

*“os fundamentos levantados pela Associação, quando da apresentação da manifestação anterior, não foram mencionados na nova proposta ora em discussão. Portanto, ainda que os argumentos possam ter sido considerados para a confecção do novo relatório, a ausência de menção a eles no texto conduz, naturalmente, à necessidade de que tais questionamentos, em nome do salutar debate, sejam reiterados na presente manifestação, eis que inexistente fundamentação que afastasse, ainda que parcialmente, as pontuais objeções apresentadas pela AMAPAR. Convém ressaltar que na manifestação anterior a AMAPAR apontou circunstanciadamente desvios de metodologia existentes nos cálculos do Relatório anterior em relação aos parâmetros fixados nos anexos da Resolução 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça, tanto para apurar o montante de servidores em excesso quanto para verificar as lotações paradigmas, objeção esta que remanesce”.*

Sobreveio, então, a apresentação do documento que o TJPR indica como apto a dar cumprimento à liminar e à Res. n.º 219/2016, por meio de notícia midiática veiculada no portal do tribunal<sup>2</sup>, sem que sobre ele fossem intimados o Comitê e as representações. Na

<sup>2</sup> [https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/9jZB/content/tribunal-de-justica-anuncia-cumprimento-da-resolucao-n-219-2016-do-conselho-nacional-de-justica/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fnoticias%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_9jZB%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-2%26p\\_p\\_col\\_count%3D1%26\\_101\\_INSTANCE\\_9jZB\\_advancedSearch%3Dfalse%26\\_101\\_INSTANCE\\_9jZB\\_keywords](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/tribunal-de-justica-anuncia-cumprimento-da-resolucao-n-219-2016-do-conselho-nacional-de-justica/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_9jZB%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1%26_101_INSTANCE_9jZB_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_9jZB_keywords)



notícia, porém, não foi veiculado o despacho proferido pelo Exmo. Presidente do TJPR, por meio do qual requer ao CNJ o arquivamento deste Pedido de Providências, não obstante não tenha recorrido de nenhuma das decisões nele proferidas e tenha informado publicamente, em diversas oportunidades, que o TJPR cumpriria a decisão liminar, bem como a Res. n.º 219/2016<sup>3</sup>.

Sobre a efetiva participação do Comitê Gestor Regional nesse processo, o Exmo. Cons. Carlos Eduardo Dias registrou importantes esclarecimentos que dão o tom do seu real significado, do que se conclui que **a mera abertura de prazo para a sua manifestação não pode ser considerada, por si só, como efetiva participação.** Veja-se:

*“Destaco que o texto da Resolução deixa evidente que compete ao Comitê auxiliar no planejamento e na implantação da resolução. Quando o texto assim proclama, **não está atribuindo ao Comitê papel coadjuvante, mas efetivamente o coloca no epicentro do processo.** Afinal, sua função, lavrada na Resolução CNJ n. 194/2015, é atuar concretamente no incremento da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau, do que a distribuição equitativa de força de trabalho é um corolário lógico e essencial. Se é certo que o tribunal não precisa aprovar incondicionalmente a proposta do Comitê, **deve ao menos considerá-la, discuti-la e justificar o que não poderia ser acatado.** Referida determinação não é casual. A composição pluralista do Comitê permite que o tema seja tratado com os mais diversos e necessários olhares, porquanto se trata de temática das mais complexas e que envolve ampla gama de interesses. **Não se trata de providência, portanto, que pode ser tratada apenas no plano da análise burocrática realizada por técnicos, sem a consecução de um processo dialético e dialógico com todos os segmentos envolvidos**”. (grifo nosso)*

No mesmo contexto, enfatizou a importância da participação dos magistrados e servidores, por meio de suas entidades representativas, na consecução das políticas públicas de autoria do Conselho Nacional de Justiça, com a seguinte lição:

*“De outra parte, embora a Resolução CNJ n. 219/2016 não preveja a participação das associações na construção de plano de ação para o seu cumprimento, isso é determinado, de maneira mais abrangente e imperativa, pelo disposto na Resolução CNJ n. 221/2016. Tal ato normativo teve como finalidade instituir **princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (art. 1º).** No mesmo contexto, o parágrafo único deste mesmo artigo assim pontifica:*

---

%3D%26\_101\_INSTANCE\_9jZB\_delta%3D10%26p\_r\_p\_564233524\_resetCur%3Dfalse%26\_101\_INSTANCE\_9jZB\_cur%3D2%26\_101\_INSTANCE\_9jZB\_andOperator%3Dtrue

<sup>3</sup> [https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/9jZB/content/nota-de-esclarecimento-sobre-a-resolucao-219-do-cnj/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fnoticias%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_9jZB%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-2%26p\\_p\\_col\\_count%3D1%26\\_101\\_INSTANCE\\_9jZB\\_advancedSearch%3Dfalse%26\\_101\\_INSTANCE\\_9jZB\\_keywords%3D%26\\_101\\_INSTANCE\\_9jZB\\_delta%3D10%26p\\_r\\_p\\_564233524\\_resetCur%3Dfalse%26\\_101\\_INSTANCE\\_9jZB\\_cur%3D21%26\\_101\\_INSTANCE\\_9jZB\\_andOperator%3Dtrue](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/nota-de-esclarecimento-sobre-a-resolucao-219-do-cnj/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_9jZB%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1%26_101_INSTANCE_9jZB_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_9jZB_keywords%3D%26_101_INSTANCE_9jZB_delta%3D10%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_9jZB_cur%3D21%26_101_INSTANCE_9jZB_andOperator%3Dtrue)





*‘Parágrafo único. A gestão participativa e democrática constitui-se em método que enseja a magistrados, servidores e, quando oportuno, jurisdicionados a possibilidade de participar do processo decisório por meio de mecanismos participativos que permitam a expressão de opiniões plurais e a visão dos diversos segmentos e instâncias, no contexto do Poder Judiciário’. Portanto, a participação efetiva de magistrados e servidores, por intermédio de suas entidades associativas, não constitui um despropósito, como quer fazer crer o tribunal. Ao revés, representa requisito fundamental para a instituição de toda e qualquer política judiciária deste Conselho, e que deve ser estritamente seguida pelos tribunais brasileiros.*

Dito isso, antes de ingressar no mérito da proposta protocolada pelo TJPR, é fundamental que se avalie que ela **é fruto de construção exclusiva do Departamento de Planejamento**, na medida em que as contribuições do sindicato, das associações de classe dos juizes e servidores e do Comitê não foram avaliadas, discutidas, justificando-se os motivos pelos quais não puderam ser acatadas. O mesmo departamento já havia apresentado relatórios anteriores, nos quais já se demonstrava forte resistência ao atendimento das decisões e atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, ao ponto de referida resistência ser percebida e registrada pelos dois Conselheiros que despacharam nestes autos. Ainda que TODAS as entidades representativas das classes dos magistrados e servidores do primeiro grau tenham se posicionado de forma contundente contra o que já vinha sendo anunciado pelo departamento, o Exmo. Presidente do TJPR não enfrentou seus argumentos, encampando a proposta quando do seu envio ao Conselho, não obstante não conte com a sua assinatura.

**Em verdade, a proposta do TJPR vai além da manutenção do status quo, pois implica sobremaneira na piora das condições estruturais do primeiro grau, por meio da segregação de carreiras já unificadas; na redução de vencimentos para servidores do primeiro grau; na alteração das atribuições dos cargos (sem que o assunto tenha sido previamente debatido pelos magistrados e servidores); na inconstitucional imposição de reserva de assunção de cargos em comissão aos servidores do segundo grau; na negativa em remanejar para o primeiro grau o excedente de servidores e cargos em comissão (identificado pelo próprio Departamento de Planejamento); na redução do percentual de progressão entre os níveis das carreiras dos servidores do primeiro grau, na restrição indefinida de migração horizontal dos servidores, entre outras providências que, se implementadas, representarão o completo sucateamento da primeira instância no Estado do Paraná.**

De outro lado, e confirmando o que há muito vem sendo anunciado neste Pedido de Providências, o que se propõe, na verdade, é a blindagem do quadro de servidores do segundo grau, evitando-se o seu envio às unidades do primeiro grau, além do aumento progressivo das suas remunerações, como se não bastasse a disparidade já existente. Isto, sim, foi revelado de maneira antecipada pela Presidência do TJPR aos servidores do segundo grau, que foram informados “que não nos preocupássemos pois ninguém seria prejudicado e não perderia



nada como resultado da Resolução 219 (sic)<sup>4</sup>. Na notícia, os servidores que se intitulam como colaboradores da Administração queixam-se da carência de profissionais no segundo grau, mesmo tendo conhecimento que ao primeiro grau devem ser remanejados 376 servidores e R\$ 53 milhões em cargos em comissão.

No ponto, é importante resgatar informação já lançada nestes autos, no sentido de identificar o corpo de servidores a quem se delegou a tarefa de cumprir a decisão liminar e a Res. n.º 219/2016. Os relatórios anteriores são assinados por ocupantes dos cargos de nível superior do segundo grau, os mesmos que recentemente ouviram do Exmo. Presidente do TJPR que não precisavam se preocupar. A proposta atual, consequência dos referidos relatórios, é assinada pelo diretor do Departamento de Planejamento, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, sobre o qual o Exmo. Cons. Rogério Nascimento sugeriu a extinção, por “tratar-se de carreira anacrônica, que não mais se coaduna com a atual estrutura administrativa dos Tribunais, não atende ao princípio constitucional da eficiência, rompe a simetria desejável no equilíbrio do pacto federativo e contraria o disposto no art. 132 da Constituição Federal”.

Por todos os fatos expostos, bem como em virtude dos argumentos que seguirão, não merece prosperar, de forma alguma, o **pedido de arquivamento** do presente expediente, por ausência de interesse de agir consubstanciada no fictício cumprimento da decisão liminar e da Res. n.º 219/2016. Ao contrário do que o TJPR alega, o objetivo deste procedimento **NÃO** era tão somente o de compelir o tribunal a adotar as medidas necessárias para o cumprimento da resolução, mas, **SIM**, o seu efetivo cumprimento. Tanto o é que a decisão proferida no segundo momento pelo Cons. Rogério Nascimento adaptou a liminar **para determinar não só a realização de estudos, mas de anteprojeto de lei, a ser previamente submetido ao Conselho Nacional de Justiça, com a participação das entidades.**

Assim o Conselho Nacional de Justiça não teria se pronunciado caso entendesse que o objeto deste pedido se esgotaria com a mera informação das medidas adotadas pelo tribunal, ou com a apresentação de qualquer proposta, independente de o seu conteúdo atender ou não a liminar concedida.

Igualmente, não há como se falar na perda superveniente de objeto em virtude do **suposto cumprimento do acórdão proferido nos Autos de Pedido de Providências n.º 0005854-48.2013.2.00.0000**, pois não foi isso, por óbvio, o que se buscou nestes autos. Tal fato só foi relatado com a finalidade de demonstrar ao Conselho Nacional de Justiça a postura de indiferença do TJPR para com as suas decisões e atos normativos, haja vista que há 4 anos o referido acórdão do Plenário carece de cumprimento. No mais, o cumprimento ou não do acórdão está sendo apurado nos Autos de Reclamação para Garantia de Decisão n.º 0000528-68.2017.2.00.0000 (ANJUD autora) e 0005410-10.2016.2.00.0000 (SINDIJUS autor), nos quais o TJPR foi recentemente intimado pela Exma. Min. Cármen Lúcia para prestar informações, no prazo de 15 dias.

---

<sup>4</sup> <https://assejus-tjpr.websiteseguro.com/index.php/2-uncategorised/74-reuniao-com-o-presidente-sobre-a-resolucao-219>





Dizer que “esta Corte estava empregando os esforços para dar-lhe atendimento” (página 7) requer que a Corte, então, apresente as medidas adotadas desde o ano de 2014 para tanto, a partir da intimação do acórdão do Plenário, bem como os motivos pelos quais, 4 anos depois, ainda não o cumpriu. Foi a liminar deferida nestes autos a responsável por dar início, no âmbito local, às discussões que envolvem o cumprimento da Res. n.º 219/2016 e, ainda que o TJPR tenha apresentado uma proposta, compete apenas ao Conselho Nacional de Justiça, e não ao próprio tribunal, julgar se o ali contido efetivamente cumpre as decisões e atos normativos deste órgão hierarquicamente sobreposto aos tribunais estaduais pela Constituição Federal.

Por fim, **não há qualquer conflito com a decisão anteriormente proferida pelo Cons. Norberto Campelo, nos Autos de Pedido de Providências n.º 0006548-12.2016.2.00.0000**, pois os fatos ali delineados dizem respeito à Res. n.º 194/2014 e, não, à Res. n.º 219/2016. O erro material foi corrigido por despacho do dia 24/05/2017, quando o Exmo. Conselheiro retificou o número dos autos de CUMPREDEC para 0001627-78.2014.2.00.0000 (Res. n.º 194/2014).

6.

Especificamente sobre a recente proposta protocolada pelo TJPR nestes autos de Pedido de Providências, será demonstrado a seguir que nenhuma disposição contempla a unificação das carreiras dos servidores dos dois graus de jurisdição e que o remanejamento dos servidores excedentes, nos moldes propostos, em nada incrementa a mão-de-obra na primeira instância, entre outros aspectos extremamente prejudiciais.

7.

#### **Proposta do Tribunal de Justiça do Paraná:**

Conforme já anunciado, pouco será alterado na estrutura atual dos quadros do TJPR, não obstante a proposta seja rotulada por “quadro único” ou por “unificação dos quadros de pessoal”. De maneira didática, serão demonstrados nos itens a seguir os motivos pelos quais tal proposta não pode prevalecer, sob pena de agravar ainda mais as condições estruturais da primeira instância.

#### **a) Suposto Quadro Único de Servidores:**

A súmula da minuta de anteprojeto de lei anuncia a unificação dos quadros, **mas não das carreiras**, como determina o acórdão proferido nos Autos de Pedido de Providências n.º 0005854- 48.2013.2.00.0000, o art. 22, da Res. 219/2016 e a liminar proferida nestes autos. A nova estrutura, então, em nada se assemelha à prevista na Lei Federal n.º 11.416/2006, que dispõe sobre o quadro de pessoal do Poder Judiciário da União.



À fl. 2 da petição assinada pelo Exmo. Presidente do TJPR é anunciado o “quadro pessoal uno no Poder Judiciário do Paraná”, assim como na súmula da minuta de anteprojeto de lei oferecida. Os dois atos, apesar de oriundos do mesmo tribunal, são contraditórios, na medida em que a minuta de anteprojeto de lei apresentada pelo Departamento de Planejamento continua a segregar os servidores em quatro grupos distintos, três deles de nível superior, o que evidencia, novamente, a contraposição dos servidores do segundo grau aos atos e decisões do Conselho Nacional de Justiça. De início, é clara a resistência à unificação das carreiras, nos moldes do que ocorre no Poder Judiciário da União (modelo recomendado expressamente pelo CNJ), como forma de livrar-se da mesma nomenclatura do cargo (Analista Judiciário), da mesma política remuneratória e do livre trânsito de servidores entre os graus de jurisdição.

O art. 12 da referida minuta é mais um indicativo de que o quadro não será único. Seus incisos discriminam os cargos que integram as unidades judiciárias de primeiro e segundo graus de jurisdição, a Secretaria e a Cúpula Diretiva do TJPR, o que é totalmente desnecessário e inútil quando se parte da premissa de um quadro único, composto por carreiras unificadas. **Isto porque o TJPR insiste em erro primário ao tentar agrupar (ou manter agrupados) seus servidores de acordo com o local de lotação** (como se o servidor não se movimentasse na estrutura) e, não, com base no requisito de investidura do cargo (se nível médio ou superior) e na complexidade e responsabilidade das atribuições.

Outra estratégia vazia para fugir da unificação das carreiras é a proposta de extinção da especialidade “Contábeis”, do cargo de Analista Judiciário do primeiro grau, com a intenção velada de não mais se confundir com o cargo de Contador do segundo grau. Em paralelo, na esfera federal, o Analista Judiciário – Contador é o mesmo no primeiro ou no segundo grau, percebe a mesma remuneração, ingressa por meio do mesmo concurso público, sendo suas atribuições variáveis a depender do local de lotação, mas sempre dentro do rol previsto para a profissão.

O mesmo ocorre com o Analista Judiciário – Área Judiciária: é bacharel em Direito, ingressou por concurso público, mas realizará atribuições diferentes quando lotado no gabinete de um desembargador, se comparadas às exercidas em um departamento do tribunal, por exemplo. Nem por isso, os dois profissionais receberão tratamento ou remuneração diferenciados, ao argumento de que o rol de atribuições de um é mais complexo que o de outro. No mesmo ato, o TJPR pretende extinguir os cargos de Psicólogo e Assistente Social, do quadro do segundo grau, de novo para que não sejam confundidos com os cargos de Analista Judiciário – Psicólogo e Analista Judiciário – Assistente Social, ambos do primeiro grau, utilizando-se, para tanto, do mesmo raciocínio raso. Vê-se, com clareza, que o que se pretende com esta manobra é a extinção de alguns paradigmas remuneratórios. Explica-se: as citadas carreiras do segundo grau percebem remuneração até duas vezes maior que as também citadas carreiras do primeiro grau.

E porque não unifica as carreiras de nível superior nos dois graus de jurisdição é que o TJPR, no art. 15 da minuta, dispõe que apenas os Técnicos Judiciários do



segundo grau poderão ser designados para atendimento das unidades judiciárias de primeiro grau. Daí porque este é um dos motivos pelos quais é possível concluir que **não se está diante de uma proposta de quadro único, com carreiras únicas e livre trânsito dos servidores, mas da manutenção do quadro existente.** Além deles, o primeiro grau carece da lotação de Contadores, Administradores, Psicólogos, Assistentes Sociais, Dentistas, Médicos etc, nas comarcas ou sedes de seções judiciárias que assim a demanda recomende, o que hoje não é possível porque estes profissionais são divididos em dois quadros, pertencem a carreiras totalmente diferentes, possuem nomenclatura diferentes e percebem remunerações igualmente diferentes.

Nesse ponto, a organização dos servidores em carreiras distintas, que em nada se interligam, propicia que o gestor destine melhores políticas salariais a determinados grupos, sem abranger os demais, tendo em vista o seu isolamento no quadro. Com isso, especialmente no segundo grau, formaram-se grupos pequenos de servidores, o que acaba sendo um estímulo à concessão reiterada de benefícios financeiros, já que quanto menor o número de servidores, menor também será o impacto orçamentário. **Exemplo claro é a situação atual dos Técnicos Judiciários do primeiro grau, que suportam uma diferença salarial de aproximadamente R\$ 900,00 em comparação aos Técnicos Judiciários do segundo grau: trata-se de carreiras idênticas, com mesma nomenclatura e rol de atribuições, mas que são remuneradas de maneira desigual pelo simples fato de pertencerem a quadros diferentes.** Tal fato volta a acontecer com a minuta apresentada, onde se verifica a criação de níveis de vencimento inferiores para a maioria das carreiras do primeiro grau e aumento real nas carreiras do segundo grau, o que será esclarecido mais à frente.

**O que se vê é que a Res. n.º 219/2016 está sendo totalmente descumprida, pois a unificação das carreiras é instrumento sem o qual é impossível o remanejamento dos servidores de um grau para o outro sem o cometimento de injustiças e sem inserir os servidores de um mesmo tribunal em ambiente de ilegalidade.** Remanejar servidores de um grau para o outro implica, no âmbito do TJPR, alocar, na mesma unidade, servidores pertencentes a dois quadros distintos, que possuem carreiras e salários igualmente distintos. Ou seja, **o Conselho Nacional de Justiça jamais imporá tamanha experiência de desigualdade,** justamente quando mais precisa que estes servidores estejam estimulados e plenamente disponíveis para aumentar a produtividade do primeiro grau.

Daí porque, no artigo 22 da Res. n.º 219/2016, determinou que *“as carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus”*, emendando, em seu parágrafo primeiro, que *“os tribunais em que a lei local confira a distinção prevista no caput devem encaminhar projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras”*.

Tanto assim o é que o parágrafo segundo do mesmo artigo foi inserido para dizer que, ainda que diante desta hipótese, os tribunais devem remanejar os servidores na forma prevista na resolução, a fim de atender o interesse público e até que aprovado o mencionado projeto de lei. **Ou seja, já visualizando que a distinção de carreiras e salários seria um obstáculo à reunião de servidores de quadros distintos em uma mesma unidade de**



**lotação, o Conselho Nacional de Justiça, de maneira antecipada e inteligente, trouxe a solução na própria resolução.**

Outra disposição, por fim, também conflita com a ideia de “quadro único”. O art. 25 da minuta **veda a lotação dos servidores oriundos do quadro do primeiro grau no âmbito da Secretaria do TJPR, bem como a nomeação para cargo de provimento em comissão no segundo grau.** Páginas antes, o mesmo Departamento de Planejamento, que resiste em apresentar cronograma de remanejamento do excedente para o primeiro grau, agora se preocupa em “assegurar a estrutura mínima de servidores no 1º grau de jurisdição e a conclusão do processo de estatização” (página 54). Justificativa mais excêntrica não há. No mesmo documento, à fl. 162, consta que ao TJPR ainda incumbe a estatização de 170 serventias e 144 ofícios, totalizando 314 unidades.

Sabe-se muito bem que a estatização das unidades judiciárias não depende exclusivamente da vontade da Administração. Ainda há, no Estado do Paraná, serventias e ofícios privados em situação regular, que só serão absorvidos pelo Estado quando da exoneração ou falecimento de seu titular. A regularidade de outros tantos ainda está sendo discutida em juízo, muitos até no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Isso explica o fato de no ano de 2017, por exemplo, terem sido estatizadas 5 serventias. Em 2016, apenas 3 estatizações foram realizadas. Em 2015, 8 unidades. Em 2014, 21. No ano de 2013, somente 2. Tudo segundo dados do próprio TJPR, disponíveis no seu portal<sup>5</sup>.

Assim é que o livre trânsito de servidores entre os graus de jurisdição em nada prejudica a estruturação destas unidades, no momento da sua estatização. Dispor que servidores do primeiro grau só acessarão o segundo grau ao término de todas as estatizações, como propõe o Departamento de Planejamento, não observa as regras e fórmulas trazidas pela própria Res. n.º 219/2016 e consiste em verdadeiro preconceito e rejeição do primeiro grau, externando os servidores do segundo grau sentimento de posse sobre “território” visto por eles como sendo exclusivamente deles.

Se a média de estatização do TJPR, nos últimos 5 anos, foi de quase 8 unidades por ano, conclui-se que as 314 unidades restantes só serão estatizadas ao cabo de longos 39 anos. **Nesse período, é possível, inclusive, que a aplicação das fórmulas da Res. n.º 219/2016 indique a necessidade de remanejamento de servidores do primeiro para o segundo grau,** já que, por força do contido no seu artigo 3º<sup>6</sup>, o remanejamento tem como premissa a

<sup>5</sup> [https://www.tjpr.jus.br/varas-instaladas-e-serventias-estatizadas/-/asset\\_publisher/Sx3H/document/id/5040852?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fvaras-instaladas-e-serventias-estatizadas%3Fp\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_Sx3H%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-2%26p\\_p\\_col\\_count%3D1](https://www.tjpr.jus.br/varas-instaladas-e-serventias-estatizadas/-/asset_publisher/Sx3H/document/id/5040852?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fvaras-instaladas-e-serventias-estatizadas%3Fp_id%3D101_INSTANCE_Sx3H%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1)

<sup>6</sup> Art. 3º A quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo III.

§ 1º Quando a taxa de congestionamento de um grau de jurisdição (fases de conhecimento e de execução) superar em 10 (dez) pontos percentuais a do outro, o tribunal deve providenciar a distribuição extra de servidores para o grau de jurisdição mais congestionado (fator de correção) com o objetivo de ampliar temporariamente a lotação, a fim de promover a redução dos casos pendentes.



quantidade média de processos em cada grau de jurisdição. Como se trata de disposição que será inserida na legislação estadual e que pode, como registrado, frustrar a execução futura dos comandos da Res. n.º 219/2016, compete ao TJPR assim não disciplinar, sendo que **o que definirá o sentido do remanejamento dos servidores (se do segundo para o primeiro ou do primeiro para o segundo grau) é o resultado da aplicação das fórmulas da resolução (lembrando que os dados sobre as unidades estatizadas comporão a base de cálculo) e não, propriamente, a quantidade de unidades cuja estrutura humana um dia estará sob a responsabilidade do tribunal.**

Diante de tudo o que foi exposto no que se refere ao estabelecimento de um quadro único de servidores, conclui-se que o TJPR caminha em sentido contrário ao lançar mão de ferramentas que inviabilizarão ainda mais o processo previsto pela Res. 219/2016, cujo objetivo maior é a otimização da força de trabalho já existente nos tribunais, sem que se onere a sua folha de pagamento com novas contratações.

**b) Critérios para a manutenção da divisão dos servidores em grupos distintos:**

O art. 4º utiliza as “peculiaridades dos cargos nas áreas de apoio direto e indireto à prestação jurisdicional” como critério para reforçar a divisão dos servidores em grupos distintos, o que, mais à frente, implicará no seu local de lotação e na sua remuneração. Tudo para evitar a unificação das carreiras. **Em nenhum momento o TJPR demonstra ter estudado a estrutura da Lei Federal n.º 11.416/2006, na tentativa de espelhá-la no âmbito local, conforme recomendado pelo CNJ desde o ano de 2014.** Já o Comitê Gestor Regional, ainda que desprovido de qualquer estrutura, logrou sucesso ao fazê-lo, mesmo em pequeno período de tempo, apresentando, inclusive, minuta de anteprojeto de lei objeto de aprovação à unanimidade de seus membros e de todo o primeiro grau, o que será abordado a seguir.

**c) Extinção Estratégica de Cargos:**

No art. 5º, parágrafo único, o TJPR propõe a extinção de diversos cargos dos quadros de primeiro e segundo graus, ao invés de unificá-los. No segundo grau, extingue os cargos de Psicólogo e Assistente Social, para, no art. 23, dizer que os atuais Analistas Judiciários das especialidades Psicologia e Serviço Social, do primeiro grau, podem ser designados para atuar no Centro de Assistência Médica e Social, no segundo grau. Ou seja, novamente, ao invés de unificar as carreiras, o TJPR restringe a carreira de Analista Judiciário apenas à Área Judiciária, retira esta nomenclatura dos Analistas Judiciários Psicólogos e Assistentes Sociais, que passarão a se chamar, tão somente, Psicólogo e Assistente Social (art. 26), tudo para poder designá-los no segundo grau. Isso sem falar na diferença remuneratória encontrada entre estes





cargos: enquanto no primeiro grau o salário inicial dos cargos de nível superior é de R\$ 7.481,76, no segundo grau o primeiro nível da carreira remunera os servidores com o valor de R\$ 14.303,84.

Nesse caso, a estratégia adotada é, inclusive, objeto de confissão pela Administração, que na página 18 do “estudo” apresentado pelo Departamento de Planejamento mostra porque caminha na contramão da estrutura organizacional da esfera federal<sup>7</sup>.

Extingue, também, os cargos de Analista Judiciário – Área Contábil, do primeiro grau, que **ficará simplesmente desatendido desta especialidade**, já que o cargo de Contador, do segundo grau, não obstante permaneça ativo, não foi unificado com a respectiva carreira no primeiro grau. Mais do que isso, não podem ser lotados no primeiro grau por conta da disposição contida no art. 12, inciso III, que indica como único local de lotação dos cargos que compõem o Grupo de Apoio Especializado Superior a Secretaria do TJPR (contador, economista, administrador, engenheiro, arquiteto, analista de sistemas etc).

No ponto, especificamente na página 19 do estudo do Departamento de Planejamento, a especialidade é tratada como “desnecessária”, justificando-se a sua extinção com o fato de “cálculos de natureza simples, como conta de custas, podem ser realizados por Técnicos Judiciários devidamente capacitados”, o que demonstra o total desconhecimento sobre as atividades contábeis, o desrespeito com a profissão e o desprezo pelo primeiro grau. A conduta, inclusive, poderia caracterizar, em tese, exercício ilegal da profissão ou usurpação da função pública, ambas criminalizadas. Ou seja, para o segundo grau, a Administração busca profissionais formados, capacitados e bem remunerados. Já no primeiro grau, **sobrecarrega Técnicos Judiciários com atribuições não pertencentes ao seu rol de atividades, sem remunerá-los por isso.**

#### d) Lotação dos Servidores:

O referido art. 12 dispõe que a lotação e a relotação dos servidores observará não só as atribuições dos cargos, mas a competência das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário. **Como não unificou as carreiras dos servidores dos dois quadros, precisou arrolar quais cargos podem frequentar ou não os quatro locais de lotação:** unidades judiciárias do primeiro grau, unidades judiciárias do segundo grau, Secretaria do TJPR e Cúpula Diretiva. **A descrição dos incisos é a prova mais evidente da verdadeira confusão que o TJPR faz, em decorrência da resistência em unificar os quadros e as suas carreiras.** É preciso analisar os incisos do art. 12 em conjunto com os incisos do art. 4º para descobrir quais servidores podem ser lotados nos quatro locais definidos pelo TJPR. Ora trata os servidores do nível médio como carreira intermediária, ora como Técnico Judiciário. Os Analistas Judiciários, agora, são apenas

<sup>7</sup> De outro lado, a extinção proposta dos cargos de Psicólogo e Assistente Social, do atual Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, evitará quaisquer confusões em termos de atribuições e lotação desses servidores, com previsão, inclusive, dos atuais ocupantes do cargo de Analista Judiciário das áreas de psicologia e assistência social, renomeados de Psicólogo e Assistente Social, de serem lotados no Centro de Assistência Médica e Social, após a vacância daqueles cargos da Secretaria do Tribunal.



os da Área Judiciária, e podem ser lotados nas unidades judiciárias do segundo grau; nas unidades do primeiro grau, no que se refere ao nível superior, podem ser lotados os cargos nas áreas do direito, psicologia e “assistência social” (a profissão denomina-se Serviço Social, necessária a correção pelo TJPR), mas o art. 4º, inciso III, ao tratar do Grupo Auxiliares da Justiça de Nível Superior não esclarece se são Analistas Judiciários ou não.

As ponderações feitas pelo Exmo. Cons. Rogério Nascimento sobre o cargo de Assessor Jurídico foram ignoradas. Após a intervenção da ASSEJUR nos autos, lançando a informação inverídica de que a ANJUD pretendia a equiparação do primeiro grau com esta carreira, constou na decisão o seguinte:

*“Todavia, cumpre ressaltar, desde logo, que a referida carreira se mostra um tanto quanto anacrônica. Com efeito, trata-se de resquício mantido por disposição transitória da Constituição Estadual que não mais se coaduna com a atual estrutura administrativa dos Tribunais. Note-se que as atribuições de advocacia pública consultiva que, em tese, distinguiriam a carreira de Assessor Jurídico das demais carreiras de Analistas Judiciários são hoje exercidas pelas Procuradorias dos Estados. Multiplicar carreiras de assessoramento jurídico do Ente Federado, distribuindo-as pelo Executivo, Legislativo e Judiciário não atende ao princípio constitucional da eficiência, rompe a simetria desejável no equilíbrio do pacto federativo e contraria o disposto no art. 132 da CRFB. Por tais razões indica-se a necessidade de estudos visando sua inserção em Quadro em Extinção”.* (grifo nosso)

A proposta do TJPR para esta carreira é renomeá-la, em atendimento ao solicitado pela ASSEJUR, na tentativa de distanciá-la da carreira de Analista Judiciário - Área Judiciária, do primeiro grau.

Além da recomendação do Cons. Rogério Nascimento, o então Cons. Carlos Eduardo Dias já havia indicado na sua decisão que tal situação evidencia um descompasso, além da provável violação do teto remuneratório constitucional:

*“A par de serem verificadas situações que podem até estar violando o teto remuneratório constitucional – com a absurda situação de haver servidores recebendo remuneração superior à de magistrados – nota-se um claro descompasso com funções destinadas ao primeiro grau, cuja remuneração máxima não ultrapassa os R\$ 11.053,98. Com isso, vê-se que a situação encontrada no TJPR demanda urgente adequação [...]”.*

O TJPR pretende vedar a lotação dos novos “Consultores Jurídicos” nos gabinetes dos desembargadores, mas isso apenas para os nomeados a partir da vigência da nova regra (art. 28 da minuta), o que não passa de providência que pretende tão somente induzir o Conselho Nacional de Justiça em erro. A uma: não poderão acontecer novas nomeações no segundo grau pelo simples fato de este ter de remanejar 376 servidores efetivos



para o primeiro. Dois: atualmente, dos 150 Assessores Jurídicos do quadro, aproximadamente 70 estão lotados nos gabinetes dos desembargadores.

Isto quer dizer que os demais desembargadores (120 no total) receberão em seus gabinetes Analistas Judiciários – Área Judiciária, do que se conclui que por um longo período de tempo estas duas classes de servidores realizarão a **mesma tarefa de assessoramento**, uns com salário **inicial** de R\$ 7.481,00 e, outros, de R\$ 20.077,00. Ou seja, nenhuma providência anunciada pelo TJPR é eficaz para cumprir o art. 22 da Res. n.º 219/2016, pelo contrário, não satisfeita com a atual “colcha de retalhos” feita no quadro dos seus servidores, a Administração propõe a criação de outras situações de desigualdade, o que, por certo, gerará futuras demandas de equiparação salarial, o que deve ser evitado.

Em resumo, a proposta prestigia de forma clara tal carreira, isolando-a no quadro para evitar o seu remanejamento ao primeiro grau, e inova na disciplina das suas atribuições, não sendo demais afirmar que, no futuro próximo, tal medida poderá impactar nas suas remunerações, eventualmente majoradas em virtude da percepção de honorários de sucumbência.

#### **e) Remanejamento do Excedente:**

No que se refere ao remanejamento dos servidores efetivos do segundo para o primeiro grau, nos arts. 15 e 16 da minuta o TJPR insiste na manutenção do que chama de “Unidade Permanente de Apoio Remoto à Prestação Jurisdicional no 1º Grau de Jurisdição”. A proposta é válida enquanto **reforço**, como mutirões temporários de atendimento, mas não pode absorver os 376 servidores efetivos, excedente identificado no segundo grau do TJPR. Trata-se de medida paliativa, incapaz de cumprir o comando da Res. n.º 219/2016 no que se refere ao efetivo remanejamento, já que a regra no primeiro grau é o notório *déficit* de servidores na maioria das unidades judiciárias. Quando da apresentação do primeiro “estudo” pelo Departamento de Planejamento, a AMAPAR – Associação dos Magistrados do Paraná validou a iniciativa, mas não como regra (pág. 6, manifestação já juntada nos autos):

*“Embora a chamada Unidade Permanente de Apoio Remoto à Prestação Jurisdicional no 1º Grau de Jurisdição possa dar suporte às ações das forças tarefas e mutirões da Corregedoria-Geral da Justiça, **tal atuação visa contornar situações especiais, extraordinárias, resolvendo problemas pontuais, enquanto o déficit de servidores no primeiro grau de jurisdição é de natureza geral.** Desta forma, não obstante tal unidade possa ser estruturada de forma a dar suporte às ações das forças-tarefas e mutirões da Corregedoria-Geral da Justiça em atendimento ao Primeiro Grau, atuando de acordo com o elevado critério e sob a regência do Corregedor-Geral da Justiça, **não resolve satisfatoriamente o problema crônico do déficit de servidores no primeiro grau de jurisdição.** Por isso, e **considerando o apontamento de que o Segundo Grau de Jurisdição conta, até segundo cálculo, com 376 servidores para relotação, entende a***



AMAPAR não ser razoável que tal força de trabalho seja aportada em unidade designada para atuar em situações específicas e problemas pontuais, quando poderia ser utilizada para minorar a crônica falta de servidores no Primeiro Grau de Jurisdição. É necessário ressaltar a Vossa Excelência que a falta de servidores é crônica no primeiro grau de jurisdição, objeto de reclamo constante dos juízes de todas as entrâncias, tanto da Capital quanto do interior, agravada nos últimos anos pela ausência de reposição dos servidores que deixaram o Tribunal de Justiça, seja por aposentadoria, demissão ou exoneração. Por tais motivos, a AMAPAR pondera que submeter a generalidade dos magistrados do Paraná cujas varas atualmente tem déficit de servidores, ou seja, praticamente todas, ao burocrático procedimento instituído pelo Decreto 301/2017, obrigando-os a requerer pelo Sistema SEI ao Corregedor-Geral da Justiça a intervenção de força tarefa por tempo determinado, gerando um procedimento administrativo para cada pedido de intervenção, **embora possa servir de paliativo para esta ou aquela situação mais severa, não resolve o problema de servidores de nenhuma das varas do Paraná**". (grifo nosso)

Além disso, ciente de que o prazo para cumprimento da Res. n.º 219/2016 há muito extrapolou, o TJPR propõe que a distribuição da força extra de trabalho ocorra no prazo de 3 anos, o que nem se pode chamar de cronograma, pois o período proposto ultrapassa qualquer critério de razoabilidade e em nada incrementa a força de trabalho no primeiro grau. Se considerarmos que 3 anos são fragmentados em 36 meses, teremos 10, dos 376 servidores, remanejados por mês, o que não contempla sequer as deficiências de uma única comarca.

No despacho também encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, o Exmo. Presidente do TJPR ampara no art. 26 da Res. n.º 219/2016 o prazo de 3 anos para a redistribuição completa do excedente, deixando de considerar importante observação feita na decisão que deferiu a liminar, no sentido de que a solução só seria alcançada se houvesse "movimentação percentualmente significativa de servidores, senão de forma imediata, ao menos em períodos mais próximos, ainda que de maneira gradual". Outro fator que impede a homologação desta proposta pelo Conselho Nacional de Justiça é o contido no art. 24 da Res. n.º 219/2016, que determina:

*"Art. 24. A distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança, na forma prevista nesta Resolução, será revista pelos tribunais, no máximo, a cada 2 (dois) anos, a fim de promover as devidas adequações".*

Ou seja, chegado o momento de se reavaliar a distribuição dos servidores excedentes, ainda que o TJPR o faça no prazo máximo previsto, que é de 2 anos, a Administração ainda estará adotando providências para o remanejamento do número identificado no primeiro cálculo, o que é completamente ilógico e contraproducente.

Pior, a planilha juntada na página 163 da minuta insere informações que em nada podem ser relacionadas ao remanejamento dos servidores efetivos. Na primeira



linha, faz menção aos 379 cargos em comissão simbologia 1-D, criados recentemente pela Lei Estadual n.º 19.259/2017, para assessorar os magistrados da primeira instância. Ocorre que, como constou no Projeto de Lei n.º 668/2017<sup>8</sup>, da autoria do TJPR, referidos cargos foram criados em substituição às vagas de pós-graduação em Direito atualmente destinadas às mesmas unidades do primeiro grau. Em momento algum, na justificativa do projeto de lei, o TJPR indica quais cargos em comissão teriam sido extintos no segundo grau para dar lugar aos novos cargos destinados ao primeiro. Pelo contrário, **afirma expressamente que a medida tem por objetivo “evitar o comprometimento da estrutura atual dos gabinetes de Desembargadores e Juízes Substitutos em Segundo Grau, optando-se pela criação de novos cargos de livre provimento”**, não obstante o Exmo. Cons. Carlos Eduardo Dias tenha alertado, em sua decisão, que:

*“Demais disso, cabe observar que o ato resolutivo que aqui se analisa é fundado na necessidade de distribuição da força de trabalho efetivamente existente e disponível em cada tribunal. Não se fala, para fins de seu cumprimento, nos cargos vagos, tampouco nos que deverão ser criados. Caso ocorra uma ou outra coisa, haverá necessidade de recálculo das lotações, em razão da alteração do número de servidores disponíveis. Dito de outro modo, o critério de equalização sempre partirá da quantidade de servidores existentes e disponíveis no momento de sua realização. Portanto, é incorreta a prática de se procurar cumprir as determinações Resolução CNJ n. 219/2016 mediante provimento futuro de cargos hoje vagos”. (grifo nosso)*

Agora, além de não observar a decisão liminar ao criar novos cargos em comissão (ao invés de remanejar os R\$ 53 milhões excedentes em cargos em comissão, detectados pelo próprio Departamento de Planejamento), o TJPR ainda quer fazer o Conselho Nacional de Justiça crer que a criação de 379 cargos em comissão são fruto do remanejamento do excedente de servidores, do segundo para o primeiro grau, o que, segundo o tribunal, equivaleria a 41 servidores a menos no segundo grau. Vale frisar, ainda, o custo anual bruto desta medida, anunciado no projeto de lei em questão: R\$ 19.361.140,72 milhões de reais.

O mesmo ocorre com os 16 cargos em comissão citados na linha 2 da mesma planilha. O Projeto de Lei n.º 486/2017<sup>9</sup>, da autoria do TJPR, que se transformou na Lei Estadual n.º 19.156/2017, teve por objetivo extinguir 8 varas judiciais na comarca de Curitiba/PR, para possibilitar a criação de 8 cargos de Juiz de Direito para a Turma Recursal. Por consequência, criou 2 cargos em comissão para cada magistrado, com custo anual de R\$ 6.362.152,00 milhões de reais para o exercício financeiro de 2018. **Ou seja, estes cargos também não são fruto do remanejamento do excedente de R\$ 53 milhões em cargos em comissão verificados no segundo grau.**

<sup>8</sup> [http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod\\_legislativo\\_arquivo/mod\\_legislativo\\_arquivo.php?leiCod=74207&tipo=I](http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=74207&tipo=I)

<sup>9</sup> <http://portal.alep.pr.gov.br/index.php/pesquisa-legislativa/legislacao-estadual>





Já com relação aos cargos constantes na linha 3 da planilha, não se sabe se propositadamente, mas foram repetidos da linha 2, motivo pelo qual, por um motivo ou outro, não podem ser computados.

Com relação às medidas elencadas nas demais linhas da planilha, como é de praxe no TJPR, **não restou esclarecido qual cálculo foi feito para que fosse possível concluir que o incremento da força de trabalho no primeiro grau representa o “desconto” de servidores no segundo grau**, indicado na última coluna. Além disso, ainda que os dados venham a ser comprovados por memorial ou outro estudo mais detalhado que o equivalha, o número final atingido é de 199 servidores, sendo que o Departamento de Planejamento Estratégico indicou que 376 efetivos devem ser remanejados. **Isso sem falar que o número indicado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ é de 537**, o que já foi objeto de requerimento específico nestes autos, para que fosse oficiado o referido departamento na tentativa de esclarecer qual número é o correto.

No mais, o TJPR listou, nas duas últimas linhas, na cor grafite, um quantitativo que, segundo ele, se refere a um cronograma de serventias e ofícios a serem estatizados. **Sabe-se muito bem que os servidores a serem remanejados não são destinados especificamente para unidades recém estatizadas ou instaladas, mas para aquelas que apresentem maior déficit de servidores, segundo as fórmulas trazidas pela própria Res. n.º 219/2016**, dentre as quais unidades estatizadas podem estar incluídas, claro. A informação, da maneira como constou, é solta e nada esclarecedora. Além disso, insinua existir um verdadeiro cronograma de estatização no âmbito local, o que não é verdade. No ano de 2017, por exemplo, foram estatizadas 5 serventias. Como já informado nesta oportunidade, a média de estatizações nos últimos 5 anos não passa de 8 unidades por ano, segundo dados fornecidos pelo próprio TJPR<sup>10</sup>.

Ou seja, se a intenção ao lançar a informação de que ainda há muitas unidades a serem estatizadas, foi a de demonstrar que não há pressa no remanejamento do excedente, é preciso reforçar que os 376 servidores efetivos devem ser **imediatamente** deslocados para as unidades do primeiro grau, as quais funcionam há anos com quadro deficitário crônico, incapaz de dar conta da demanda.

No ponto, necessária a intervenção contundente do Conselho Nacional de Justiça para reprovar o fato de o TJPR não ter apresentado um verdadeiro cronograma de remanejamento dos 376 servidores efetivos e dos R\$ 53 milhões em cargo em comissão do segundo para o primeiro grau, impondo-lhe novo prazo, agora bem mais exíguo, para o cumprimento desta tarefa.

Permanece, por consequência, até que isso efetivamente ocorra, a sugestão oferecida pelo Comitê Gestor Regional, que assim se pronunciou:

<sup>10</sup> [https://www.tjpr.jus.br/varas-instaladas-e-serventias-estatizadas/-/asset\\_publisher/Sx3H/document/id/5040852?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fvaras-instaladas-e-serventias-estatizadas%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_Sx3H%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-2%26p\\_p\\_col\\_count%3D1](https://www.tjpr.jus.br/varas-instaladas-e-serventias-estatizadas/-/asset_publisher/Sx3H/document/id/5040852?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fvaras-instaladas-e-serventias-estatizadas%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_Sx3H%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1)



“O relatório apresentado neste expediente aponta o excedente de 376 (trezentos e setenta e seis) servidores efetivos no segundo grau e de R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais) em cargos em comissão. O resultado em tela decorre, em princípio, das fórmulas previstas na Resolução n.º 219. Entretanto, no material referente ao workshop promovido pela AMB, constante do sítio eletrônico da AMAPAR, consta, segundo informações do próprio Conselho Nacional de Justiça, por seu Departamento de Pesquisas Judiciárias, o número excedente de 537 (quinhentos e trinta e sete) servidores efetivos no segundo grau, o que demanda urgente retificação ou justificação. Uma vez assentadas, de forma precisa, as informações relativas ao excedente, impõe-se o estabelecimento de cronograma para se atingir os seguintes objetivos: a) distribuição de servidores efetivos excedentes para o primeiro grau de jurisdição; b) distribuição de cargos em comissão excedentes para o primeiro grau de jurisdição. Para tanto, sugere-se o seguinte cronograma: a) apresentação de lista dos servidores efetivos excedentes no segundo grau de jurisdição e sua atual lotação; b) a indicação da lotação de destino dos referidos servidores junto ao primeiro grau de jurisdição; c) estipulação de período de atuação, segundo os postulados da Resolução n.º 219.

[...]

Contudo, considerando os possíveis desdobramentos econômico-financeiros decorrentes do processo de unificação, bem como a instabilidade criada pela redistribuição imediata de cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do segundo para o primeiro grau, sugere-se que toda a ação seja conduzida por específico Planejamento Estratégico, com calendários razoáveis de execução. Assim é que se sugere que a redistribuição da força de trabalho ocorra, de forma segura, em prazo não inferior a três meses e não superior a seis meses. Referido interlúdio é necessário para se garantir a transição das atribuições, sem impacto drástico nas unidades de origem”. (grifo nosso)

Trata-se de solução clara, sensata e razoável, que atende com eficiência o comando inserto na decisão liminar e as disposições da Res. n.º 219/2016, constituindo-se em verdadeiro cronograma, não detalhado em minúcias apenas porque é o Departamento de Planejamento o detentor das informações necessárias para a elaboração das listas ali indicadas.

#### **f) Vencimento e Remuneração dos Servidores:**

No que diz respeito ao vencimento e à remuneração dos servidores, a minuta mantém, a partir do art. 17, a mesma situação desigual vivenciada pelos servidores do quadro do primeiro grau.

Primeiramente, da maneira como proposto, é possível perceber com facilidade que, ao contrário do que o Exmo. Presidente do TJPR afirma na manifestação enviada ao Conselho Nacional de Justiça, não se pretende que o cumprimento da Res. n.º 219/2016 contemple os interesses de uma categoria exclusiva. A insinuação de que a ANJUD se utiliza do



presente Pedido de Providências para benefício específico dos Analistas Judiciários cai por terra com a simples leitura das suas manifestações, nas quais, não obstante não tenha legitimidade, **preocupa-se em oferecer solução para as demais categorias, com foco principal na estruturação do primeiro grau como um todo, para que seja possível a preservação dos seus recursos humanos**. Nesse sentido, e imbuída do dever de sempre instruir os autos, é que a associação autora procura juntar informações atualizadas ao longo do processo, bem como as manifestações emitidas pelo sindicato, pelas demais associações de servidores e dos magistrados e pelo Comitê Gestor Regional, demonstrando em diversas oportunidades que o discurso do primeiro grau é uníssono.

As únicas entidades que se contrapõem ao cumprimento da Res. n.º 219/2016 e, por consequência, ao presente Pedido de Providências, são, justamente, as associações do segundo grau, que apresentam conduta bastante alinhada com a do próprio TJPR.

Em segundo lugar, ao tratar do assunto “vencimentos e remunerações”, é preciso dizer que não é correto afirmar que a Res. n.º 219/2016 não se preocupa com a remuneração dos servidores e não tenha por objetivo, **ainda que indireto**, a correção das distorções remuneratórias mediante a unificação de carreiras. Quando, pela primeira vez, o Conselho Nacional de Justiça recomendou que o TJPR unificasse as carreiras dos seus servidores, observou, antes, o seguinte:

*“O caso ora em exame pôs em evidência que a Lei Estadual nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná) **divide os servidores do Poder Judiciário do TJPR em duas categorias**: (1) os ocupantes de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça e (2) os ocupantes de cargos do quadro de pessoal de 1º grau. **Cumpra advertir que essa distinção vem ensejando disparidades nas remunerações dos servidores do TJPR, com nítido prejuízo para os funcionários do 1º grau de jurisdição**, conforme se observa nas tabelas de vencimento abaixo transcritas: [tabelas]. Assim, considerando que os ocupantes de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça e os ocupantes de cargos do quadro de pessoal de 1º grau integram o mesmo Tribunal, ingressaram no serviço público através de concurso público, desempenham funções semelhantes e possuem os mesmos direitos e obrigações, **eles devem ganhar de forma equânime**”. (grifo nosso)*

Pela simples leitura da fundamentação utilizada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao se manifestar nos Autos de Pedido de Providências n.º 0005854-48.2013.2.00.0000, é fácil perceber que as **diferenças remuneratórias** entre os dois quadros de cargos saltaram aos olhos dos Excelentíssimos Conselheiros. Começa, aí, a necessidade de unificação, para que parte dos servidores do TJPR não fosse mais vítima da distinção detectada e passasse a ser tratada com igualdade.

A mesma preocupação pode ser extraída da nota técnica expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos de CUMPREDEC n.º 0002210-92.2016.2.00.0000,



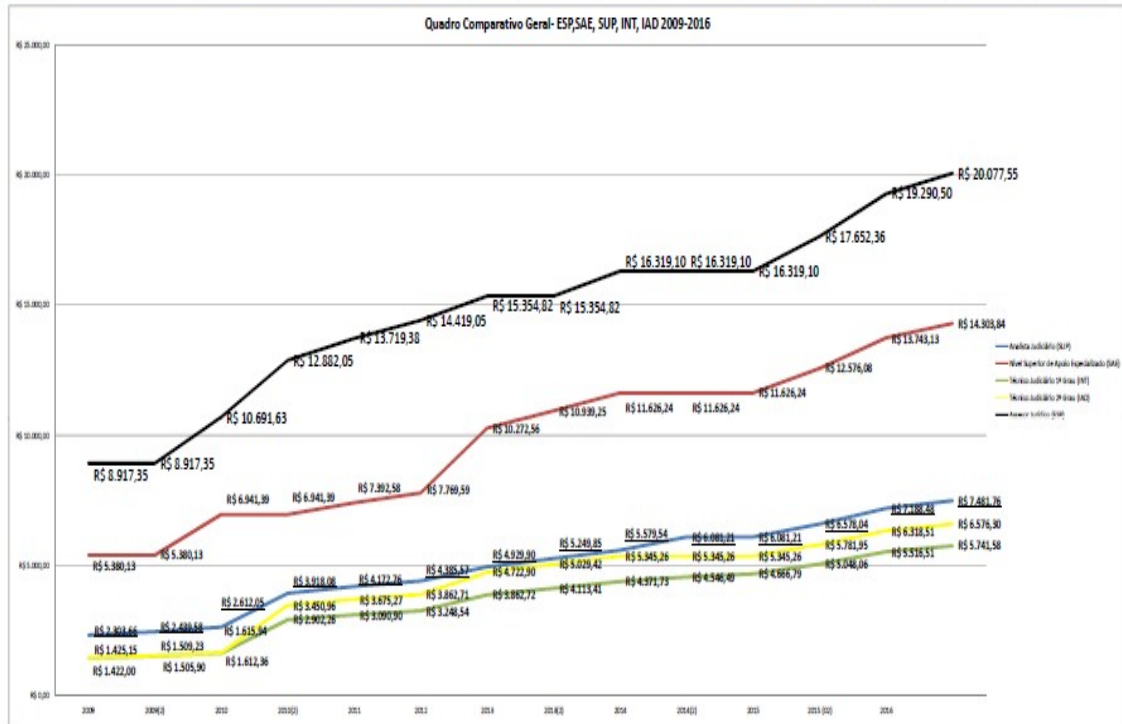
utilizada reiteradamente pelo Departamento de Planejamento para justificar o estabelecimento de situações desiguais para os servidores, em especial os do nível superior:

*“A carreira única visa contemplar cargos de mesma natureza, complexidade e responsabilidade existentes nos dois graus de jurisdição e que são remunerados de forma desigual. Não justifica que dois servidores, analistas judiciários, área judiciária, que trabalham com a análise e processamento de autos, recebam de forma díspares, uma vez que exercem atividades análogas, que exigem a mesma formação, unicamente porque um atua no primeiro e o outro no segundo grau de jurisdição. Obviamente, não será o caso, por exemplo, de um técnico de primeiro grau ter sua carreira igualada a um analista judiciário, da área administrativa, que atue na área de gestão estratégica. Não há similaridade de atividades, exigência de formação análoga, nada que justifiquem fazerem parte da mesma carreira. Ou seja, a unificação pretende abranger somente os casos onde existirem duas carreiras distintas que não justifiquem sob o ponto de vista da formação do servidor, da atividade exercida ou como da responsabilidade assumida.” (grifo nosso)*

A organização dos servidores em carreiras distintas admite que o gestor destine melhores políticas salariais a determinados grupos, sem abranger os demais, tendo em vista o seu isolamento no quadro. O fato é facilmente verificado quando organizamos a evolução salarial das carreiras do primeiro e do segundo graus no gráfico também já juntado neste expediente. Veja-se a disparada nos salários das carreiras do segundo grau, especialmente as de nível superior:



Carreira	2009	2009(2)	2010	2010(2)	2011	2011	2012	2012(2)	2013	2013(2)	2014	2014(2)	2015	2015(2)	2016	2017
Assessor Jurídico (AJ)	R\$ 8.917,35	R\$ 8.917,35	R\$ 10.890,40	R\$ 12.862,05	R\$ 13.719,30	R\$ 14.419,05	R\$ 14.818,06	R\$ 15.354,82	R\$ 15.942,83	R\$ 16.319,10	R\$ 16.319,10	R\$ 16.319,10	R\$ 17.852,36	R\$ 19.290,50	R\$ 20.077,55	R\$ 20.077,55
Nível Superior de Apoio Especializado (SAE)	R\$ 5.380,13	R\$ 5.380,13	R\$ 6.941,30	R\$ 6.941,30	R\$ 6.941,30	R\$ 7.392,58	R\$ 7.769,59	R\$ 10.039,25	R\$ 11.626,24	R\$ 11.626,24	R\$ 11.626,24	R\$ 11.626,24	R\$ 12.576,08	R\$ 13.743,13	R\$ 14.909,84	R\$ 14.909,84
Analista Judiciário (AJ)	R\$ 2.300,66	R\$ 2.409,50	R\$ 2.612,05	R\$ 2.612,05	R\$ 2.612,05	R\$ 2.612,05	R\$ 2.612,05	R\$ 2.612,05	R\$ 2.612,05	R\$ 2.612,05	R\$ 2.612,05	R\$ 2.612,05	R\$ 2.612,05	R\$ 2.612,05	R\$ 2.612,05	R\$ 2.612,05
Técnico Judiciário 2º Grau (TJ2)	R\$ 1.422,00	R\$ 1.505,90	R\$ 1.612,36	R\$ 1.612,36	R\$ 1.612,36	R\$ 1.612,36	R\$ 1.612,36	R\$ 1.612,36	R\$ 1.612,36	R\$ 1.612,36	R\$ 1.612,36	R\$ 1.612,36	R\$ 1.612,36	R\$ 1.612,36	R\$ 1.612,36	R\$ 1.612,36
Técnico Judiciário 1º Grau (TJ1)	R\$ 1.425,15	R\$ 1.509,23	R\$ 1.615,54	R\$ 1.615,54	R\$ 1.615,54	R\$ 1.615,54	R\$ 1.615,54	R\$ 1.615,54	R\$ 1.615,54	R\$ 1.615,54	R\$ 1.615,54	R\$ 1.615,54	R\$ 1.615,54	R\$ 1.615,54	R\$ 1.615,54	R\$ 1.615,54
Diferença AJ e SAE	35,20%	35,20%	35,20%	35,20%	35,20%	35,20%	35,20%	35,20%	35,20%	35,20%	35,20%	35,20%	35,20%	35,20%	35,20%	35,20%
Diferença TAJ e SAE	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%
Diferença TAJ e SAE	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%	61,64%



Linha preta: Assessor Jurídico

Linha vermelha: demais cargos de nível superior do segundo grau (simbologia SAE)

Linha azul: nível superior do primeiro grau (Analistas Judiciários, Escrivães, Secretários e Contadores de Juizados Especiais)

Linha amarela: Técnicos Judiciários e Oficiais Judiciários do segundo grau

Linha verde: Técnicos Judiciários, Técnicos de Secretaria e Oficiais de Justiça do primeiro grau

A incompatível remuneração dos servidores do primeiro grau, comparativamente às carreiras do segundo grau e aos quadros da Justiça Federal, comum e especializada, é **fator de desestruturação dos quadros**, inviabilizando a consecução do princípio da continuidade administrativa. O enorme desequilíbrio entre as remunerações do primeiro e do segundo graus exige esta **específica política de priorização**, bem como máxima atenção à recomendação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, evitando, com isso, a perda de servidores no primeiro grau, o desestímulo, a falta de iniciativa, o estresse no ambiente de trabalho e a insatisfação dos servidores, elementos já assinalados pelas entidades representativas de classe e pelo Comitê Gestor Regional, este último nos seguintes termos:

*“A unificação de carreiras e a equiparação de vencimentos e remunerações harmonizará a qualidade da prestação jurisdicional em primeiro e em segundo graus. Permitirá o estímulo ao desenvolvimento de carreiras, com perspectiva de remuneração compatível com as atribuições dos cargos, tal como sucede, hodiernamente, no âmbito do segundo grau e na Justiça Federal. Por*





consequência, os servidores de primeiro grau serão estimulados a permanecerem nos quadros do Tribunal de Justiça, contribuindo para o aperfeiçoamento das atividades jurisdicionais. Os magistrados de primeiro grau de jurisdição contarão cada vez mais com equipes especializadas, capacitadas e em processo contínuo de aperfeiçoamento, de forma a lhes facilitar a atividade fim do Poder Judiciário: a prestação jurisdicional. Novos instrumentos financeiros de gratificação, tal como sucede no segundo grau, criarão um ambiente de estímulo ao reconhecimento pelo mérito, ampliando, sobremaneira, a velocidade da prestação jurisdicional e sua qualidade, sempre a partir dos critérios objetivos da Resolução n.º 219". (grifo nosso)

Este fator também foi constatado na decisão liminar, pelo então Cons. Carlos Eduardo Dias:

*"Destaco, a esse propósito, que a ideia de equalização determinada no artigo 12 tem como pressuposto a necessidade de se garantir um tratamento adequado, não discriminatório e que estimule a permanência dos servidores no primeiro grau, de modo a priorizar ali o trabalho realizado. Com um descompasso dessa ordem parece evidente que há uma tendência efetiva de se buscar a migração de servidores para o segundo grau, em razão do evidente atrativo financeiro."* (grifo nosso)

Daí a necessidade de intervenção do Conselho Nacional de Justiça, para corrigir tamanha discrepância, resgatando a dignidade dos quadros do primeiro grau, para que prestem atividade eficiente e qualificada ao cidadão paranaense. Caso esta e outras mazelas que atingem o Judiciário de primeiro grau já tivessem sido dignas de atenção por parte da alta cúpula, não seria necessária a instituição, pelo CNJ, de uma política que a suprisse, tampouco de um órgão colegiado independente que gerisse a sua efetiva implementação, no caso, o Comitê Gestor Regional.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça pretende, com a instituição da Resolução n.º 219/2016, melhor aproveitar os recursos humanos que hoje estão à disposição dos tribunais brasileiros, a fim de fomentar a produtividade e a qualidade dos serviços prestados pela primeira instância, reconhecidamente mais morosa em virtude da ausência de investimentos. Daí porque o seu primeiro e principal objetivo é a *"distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus"*.

Desta forma, compete ao TJPR dar cumprimento à normativa em cotejo com a recomendação específica expedida pelo CNJ no ano de 2014, bem como com a Lei Federal n.º 11.416/2006, citada no referido acórdão, e às decisões liminares proferidas nestes Autos de Pedido de Providências.

Registradas estas ressalvas, sobre a nova disciplina proposta pelo TJPR no que se refere ao vencimento e à remuneração dos seus servidores, até a unificação das carreiras



de nível médio, que parecia bastante evidente e de fácil resolução, foi objeto de maquiagem pelo TJPR.

Veja-se trecho do quadro auto-explicativo já apresentado nestes autos, onde é feito o comparativo entre as carreiras de nível médio do primeiro grau, segundo grau e da Justiça Federal:

#### CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

<b>Segundo Grau TJPR</b> <b>Lei n.º 16.748/2010</b> <b>Artigo 5º</b>	<b>Primeiro Grau TJPR</b> <b>Lei n.º 16.748/2010</b> <b>Artigos 8º e 9º</b>	<b>Justiça Federal</b> <b>Lei n.º 11.416/2006</b> <b>Artigos 4º e 8º</b>
<b>Art. 5º, inciso III - Intermediário de Apoio Administrativo (IAD)</b> – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico e administrativo, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso.	<b>Art. 8º, inciso II - Intermediário (INT)</b> – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico e administrativo cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso. <b>Art. 9º.</b> A estrutura funcional da parte suplementar do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição fica dividida nos seguintes grupos ocupacionais: <b>III - Auxiliares da Justiça (AUJ)</b> – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico e administrativo relativos a diligências processuais externas de cumprimento de atos processuais; fiscalização de crianças e adolescentes e	<b>Art. 4º</b> As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte: <b>II - Carreira de Técnico Judiciário:</b> execução de tarefas de suporte técnico e administrativo; <b>Art. 8º</b> São requisitos de escolaridade para ingresso: <b>II - para o cargo de Técnico Judiciário,</b> curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso;



	da execução das leis que os assistem; e de apregoamento, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio.	
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

No art. 32 da minuta, o Departamento de Planejamento dispõe que ficam transformados os cargos de Oficial Judiciário e Técnico Judiciário (segundo grau) e os cargos de Técnico Judiciário e Técnico de Secretaria (primeiro grau) em cargos de **Técnico Judiciário do suposto Quadro Único de Pessoal do TJPR**. Porém, no Anexo III, separa estes servidores em duas tabelas para fazer o seu reposicionamento salarial nos níveis.

As tabelas 4 e 5 são quase idênticas, não fosse a abertura de dois níveis a mais (13 e 14) para os Técnicos Judiciários do segundo grau. Mais, o vencimento inicial das duas carreiras foi reduzido a R\$ 5.320,29 (nível 1), quando, atualmente, o salário inicial previsto é de R\$ 5.741,58 e R\$ 6.576,30 (primeiro e segundo grau, respectivamente). Para finalizar, na Tabela 4 os Técnicos Judiciários do segundo grau são reenquadrados a partir do nível 6, cujo vencimento é de R\$ 6.790,25, enquanto na Tabela 5 os Técnicos Judiciários do primeiro grau são reenquadrados a partir do nível 3, com vencimento de R\$ 5.865,65.

Os níveis 13 e 14 só serão acessados pelos servidores atuais, oriundos do segundo grau, pois os demais encerrarão suas carreiras nos níveis inferiores. Cabe ressaltar, ainda, que, por consequência, a proposta impactará na remuneração dos Técnicos Judiciários que exercem a função de cumprimento de mandados, já que a indenização de transporte é calculada aplicando-se o percentual de 68% sobre o primeiro nível do vencimento. Se o valor do primeiro nível for substancialmente reduzido, será reduzido, também, o valor da indenização de transporte, desestimulando estes servidores a permanecer na função.

**Ou seja, Técnicos Judiciários dos dois graus de jurisdição apenas foram unidos em uma mesma tabela de vencimentos, porém, na prática, servidores que ingressaram no mesmo período e que estão no mesmo nível da carreira continuarão percebendo vencimentos completamente diferentes, com benefício, é claro, para os que pertencem ao segundo grau de jurisdição. Diante disso e de tudo o que foi narrado até aqui, definitivamente não há como conferir o mínimo grau de credibilidade a um “estudo” que apresente este tipo de “solução” ao Conselho Nacional de Justiça, que afronta as suas decisões e, em última análise, trata com completo descaso e menosprezo o corpo de servidores do primeiro grau.**

No que se refere aos servidores do nível superior, a postura da Administração também demonstra que o art. 22, da Res. n.º 219/2016, bem como o acórdão proferido pelo Plenário do CNJ em 2014, continuarão sendo frontalmente descumpridos.

O art. 20 da minuta apresentada pelo Departamento de Planejamento mantém a verba de representação concedida aos cargos de nível superior do segundo grau. No parágrafo único, traz porcentagens diferentes das atualmente aplicadas (126% e 80% contra 60%



e 40%), sendo que a redução se aplicaria apenas aos servidores que ingressarem no quadro a partir da vigência da proposta. Como já mencionado nesta ocasião, trata-se de subterfúgio para demonstrar ao Conselho Nacional de Justiça suposta providência quanto aos altos salários pagos no âmbito da Secretaria do tribunal. Por evidente, se ao TJPR compete remanejar 376 servidores do segundo para o primeiro grau, não seria admitido, nesse processo, que novas nomeações acontecessem no segundo grau.

Além disso, a minuta ensaia inserir os servidores de nível superior dos dois graus de jurisdição em situação de igualdade quando os realoca em uma mesma tabela de vencimentos, porém, além de não estender a verba de representação ao primeiro grau, **reduz a porcentagem atualmente aplicada para a progressão entre os níveis da tabela do primeiro grau, de 5% para 3,5%.**

Para coroar aquilo que o Departamento de Planejamento oferece como solução, em decorrência desta medida, a Administração repete o mesmo erro cometido com as carreiras de nível médio ao criar mais níveis na carreira e ao reenquadrar servidores oriundos do primeiro e do segundo graus em níveis diferentes na nova tabela. **O resultado prático disso, por incrível que possa parecer, é o acúmulo de um aumento real pelos servidores do segundo grau, de cerca de R\$ 2.200,00 até o final da carreira.** Isto porque o último nível foi alçado dos atuais R\$ 10.066,00 para R\$ 11.302,00, sobre o qual incide a verba de representação de 80%.

A proposição feita pelo Comitê Gestor Regional, no sentido de isolar a carreira de Assessor Jurídico (tão somente por conta da sua alta remuneração) e unificar as demais carreiras do nível superior do primeiro e segundo graus foi rejeitada ao se invocar suposta inconstitucionalidade. Para tanto, o Departamento de Planejamento cita jurisprudência com a qual os requerentes concordam, aliás, no sentido de que “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido” (Súmula 685, STF).

Não é possível acreditar que servidores que se intitulam detentores dos mais altos conhecimentos jurídicos, dignos de remuneração compatível com a da carreira da magistratura, tenham interpretado a proposta do Comitê, bem como o comando do art. 22, da Res. n.º 219/2016, como pretensa transposição de cargos. Preferimos crer que tal argumento só foi apresentado pelo Departamento de Planejamento porque outros não o socorriam para, de novo, negar a unificação das carreiras.

**A unificação das carreiras não altera o cargo de origem no qual foi investido o servidor, após aprovação em concurso público. É ferramenta que tem como único objetivo agrupar cargos com idêntico requisito de investidura e graus de responsabilidade e complexidade em uma carreira.**

No que se refere às Técnicas Especializadas em Infância e Juventude, cargo inserido em quadro em extinção, a alegação do TJPR de que estas servidoras pretendem a transposição do seu cargo para outro de nível superior também não procede. Trata-se de carreira catalogada equivocadamente pela Administração como de nível médio, pertencente ao



quadro de pessoal do segundo grau, não obstante desenvolvam suas atividades nas unidades judiciárias do primeiro grau. No caso, **quando da realização do respectivo concurso público, foi-lhes exigido curso superior** nas áreas de Psicologia, Serviço Social e Pedagogia. Nesse contexto, a pretensão de reenquadramento deste cargo em outra carreira de nível superior está esgotada, motivo pelo qual o que se requer não é a transformação em outro cargo, mas tão somente a atribuição de salário compatível com o exercício de profissão de nível superior, como dito, exigida como requisito de ingresso no cargo. Desta forma, sua remuneração deve ser composta por vencimento mais verba de representação, nos moldes do que se aplica para os servidores de nível superior do segundo grau.

Tal providência foi, inclusive, atendida pelo Comitê Gestor Regional, aprovada à unanimidade de seus membros.

O TJPR divide os seus servidores em “**grupos ocupacionais**” (artigos 5º e 8º, da Lei Estadual n.º 16.748/2010) e o Poder Judiciário da União em “**áreas de atividade**” (artigo 3º, da Lei Federal n.º 11.416/2006).

**No que se refere às carreiras de nível superior, os grupos simbologia SUP (Analistas Judiciários do primeiro grau) e SAE (nível superior do segundo grau, exceto assessores jurídicos) são divididos em especialidades, de maneira muito parecida com o que ocorre na esfera federal.** No primeiro grau, há, ainda, os extintos cargos de Escrivão e de Secretário e Contador dos Juizados Especiais (simbologia SEJ). A diferença do grupo SAE (segundo grau) para o primeiro grau e para a esfera federal é que o nome do cargo corresponde ao nome da profissão, não tendo sido adotada, ainda, a denominação “Analista Judiciário”.

O Grupo Ocupacional de Apoio Especializado – SAE, pertencente ao quadro do segundo grau, contempla os seguintes cargos (no primeiro grau e no âmbito federal chamados de “especialidades”), nos termos do anexo da Lei Estadual n.º 16.748/2010: administrador, analista de sistemas, arquiteto, assistente social, bibliotecário, contador, dentista, economista, engenheiro, estatístico, jornalista, médico, programador de computador e psicólogo. **Todos percebem a mesma remuneração, não obstante não haja qualquer identidade nas suas atribuições, nem se possa comparar o grau de complexidade e responsabilidade de suas funções.**

No primeiro grau, há cinco cargos de nível superior: Escrivão, Secretário do Juizado Especial, Contador do Juizado Especial, Assistente Social e Analista Judiciário, apenas este último sendo ativo e subdividido em cinco especialidades, nos termos da Lei Estadual n.º 16.023/2008, a saber: área judiciária, contador, psicólogo, pedagogo e assistente social. **Todos percebem a mesma remuneração, não obstante não haja qualquer identidade nas suas atribuições, nem se possa comparar o grau de complexidade e responsabilidade de suas funções.**

No Poder Judiciário da União, de acordo com a Resolução n.º 212/1999, do Conselho da Justiça Federal, Auxiliares Judiciários (nível fundamental), Técnicos Judiciários (nível médio) e Analistas Judiciários (nível superior) estão subdivididos em diversas especialidades.





O cargo de Analista Judiciário, atualmente, contempla as seguintes especialidades: área judiciária, execução de mandados, administrativa, arquitetura, arquivologia, biblioteconomia, comunicação social, contadoria, enfermagem, engenharia civil, engenharia elétrica, estatística, informática, medicina, odontologia, psicologia, serviço social e letras. **Ou seja, no Poder Judiciário da União, um mesmo cargo, com identidade de remuneração, contempla diversas especialidades, as quais são distribuídas nas áreas de atuação previstas no artigo 3º, da Lei Federal n.º 11.416/2006: área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa.**

**Assim é que o critério para a definição da nomenclatura do cargo e o estabelecimento de remuneração única, idêntica, não é a área de atuação ou a lotação do servidor, até porque esta poderá ser alterada de acordo com o seu interesse ou a critério da Administração. De forma clara, percebe-se que o critério adotado é o cargo ocupado e o respectivo requisito para ingresso: nível superior, médio ou fundamental.**

É evidente que um profissional da área de Ciências Contábeis, por exemplo, exercerá atribuições diferentes quando lotado em uma vara judicial ou no setor responsável pela elaboração da folha de pagamento do tribunal; **mas não é porque uma unidade pertence ao primeiro grau e outra ao segundo grau que a remuneração deve ser diferente.** Se este raciocínio estivesse correto, passaríamos a admitir que dois Contadores do quadro do segundo grau, ou seja, ocupantes do mesmo cargo, percebessem salários diferentes porque um está lotado no Departamento Econômico e Financeiro e o outro no Departamento do Patrimônio, por exemplo, exercendo, por isso, atribuições diferentes. O mesmo se aplica a todos os outros cargos ou especialidades.

**Dentro do próprio grupo simbologia SAE, do quadro do segundo grau, só há uma justificativa plausível para que bibliotecários percebam a mesma remuneração que engenheiros, psicólogos que administradores, economistas que dentistas e assim por diante: o fato de todos eles ocuparem cargo cujo requisito de ingresso é o nível superior de escolaridade, isto porque não há qualquer identidade de atribuições ou funções entre eles.**

Tendo em vista que no âmbito do TJPR a maior polêmica sobre a unificação de carreiras refere-se aos cargos de nível superior, as informações trazidas neste tópico serão organizadas em tabela, para propiciar a leitura mais didática da organização dos cargos de nível superior e suas especialidades:

	Segundo Grau TJPR	Primeiro Grau TJPR	Justiça Federal
<b>Requisito de ingresso</b>	Nível superior	Nível superior	Nível superior
<b>Nomenclatura</b>	Simbologia SAE	Simbologia SEJ - extinto Escrivão, Secretário e Contador JEC  Simbologia AES – extinto	<b>Analista Judiciário</b>



		Assistente Social Simbologia SUP – ativo Analistas Judiciários	
<b>Especialidades* ou Cargos</b>	Especialidades tratadas como cargos: administrador, analista de sistema, arquiteto, assistente social, bibliotecário, contador, dentista, economista, engenheiro, estatístico, jornalista, médico, programador de computador e psicólogo.	<b>Analistas Judiciários:</b> área judiciária, contábeis, psicologia, serviço social e pedagogia	Área judiciária, execução de mandados, administrativa, arquitetura, arquivologia, biblioteconomia, comunicação social, contadoria, enfermagem, engenharia civil, engenharia elétrica, estatística, informática, medicina, odontologia, psicologia, serviço social e letras
<b>Remuneração</b>	<b>R\$ 14.303,84 – nível 1</b>	<b>R\$ 7.481,76 – nível 1</b>	<b>R\$ 12.455,31 – nível 1 em janeiro de 2019</b>

\* As especialidades do cargo de Analista Judiciário no Poder Judiciário da União podem variar, já que são definidas por resolução do Conselho da Justiça Federal, Conselho da Justiça do Trabalho etc.

Assim, resta evidenciado que, seja no TJPR, seja na esfera federal, o critério para o estabelecimento da mesma nomenclatura do cargo e da sua remuneração não é a área de atuação ou a lotação do servidor, mas o nível de escolaridade exigido como requisito de ingresso, sendo todas as profissões reunidas em um cargo.

Não é demais lembrar que quando recomendou ao TJPR que unificasse as carreiras dos seus servidores, o CNJ assim se manifestou:

*“[...] recomendo ao TJPR que promova, através do seu Comitê Gestor Regional para gestão e implementação da Política Nacional de atenção prioritária ao 1º grau de jurisdição, estudos no sentido de unificar as carreiras dos quadros de seu pessoal, nos moldes da Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União”. (grifo nosso)*



Na oportunidade, citou expressamente a Lei Federal n.º 11.416/2006 como modelo a ser perseguido pelo Tribunal de Justiça no cumprimento da decisão.

**Surpreendentemente, o próprio TJPR já havia dado destaque ao sucesso da organização dos servidores do Poder Judiciário da União.**

Constou no projeto de lei n.º 470/2008<sup>11</sup>, aprovado e transformado na Lei Estadual n.º 16.023/2008, por meio da qual foram criados os cargos de Técnico e Analista Judiciário do primeiro grau do TJPR, a seguinte justificativa:

***“A elaboração da presente proposta legislativa teve por base o bem sucedido exemplo da Justiça Federal derivado da Lei nº 11416/06. A estrutura é simples e flexível. Os entraves que existem no atual modelo (CODJ) foram suprimidos, substituí-se integralmente o modelo e quadro antigos pelo novo. Trata-se com igualdade todos os funcionários prestadores de serviços judiciais (cível, crime, juizado, família, fazenda pública, distribuidor, contador, etc). As unidades administrativas da Justiça de primeiro grau poderão ser compostas (contingente de funcionário) conforme a demanda do serviço a ser prestado e segundo regulamentação a ser estabelecida pela Administração (Presidência). Desaparecem as limitações de atribuições e tarefas, o que viabiliza a melhor utilização de recursos humanos, inclusive com possibilidade de aglutinação, em uma só Secretaria de Vara, das várias funções próprias ao foro judicial, o que é de grande utilidade para as pequenas comarcas. As áreas de atuação dos analistas (bacharéis) e técnicos (segundo grau) serão definidas pela Administração no edital de concurso (judicial; administrativa, que engloba a de informática e a da contadoria; psicologia; assistência social e pedagogia)”. (grifo nosso)***

A legislação paradigma para o TJPR é a lei federal que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União. O formato, portanto, é o adotado na Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral e até mesmo no âmbito do próprio Conselho Nacional de Justiça.

No artigo 2º, da Lei Federal n.º 11.416/2006, estão arroladas as carreiras que compõem os quadros de pessoal, quais sejam:

*“Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:*

*I - Analista Judiciário;*

*II - Técnico Judiciário;*

*III - Auxiliar Judiciário.”*

Aqui, é importante destacar, desde já, que as carreiras que compunham o nível básico ou fundamental no âmbito do TJPR estão extintas, sem exceção. Também se deve

---

<sup>11</sup> <http://portal.alep.pr.gov.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=16800>.



atentar que inexistente, na esfera federal, a carreira de Assessor Jurídico, hoje pertencente ao quadro do segundo grau do TJPR.

Na sequência, o artigo 3º distribui estas carreiras nas seguintes áreas de atividade:

*“Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:*

*I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;*

*II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;*

*III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.*

*Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.”*

Por fim, o artigo 4º descreve as atribuições dos cargos, quais sejam:

*“Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:*

*I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;*

*II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;*

*III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.”*

Desta forma, o Poder Judiciário da União organizou os seus servidores de acordo com o nível de escolaridade exigido como requisito para a investidura no cargo, existindo, portanto, **um cargo para cada nível de escolaridade: fundamental, médio e superior.** Tendo em vista as diversas áreas de atuação dentro dos tribunais, bem como a necessidade de contar com profissionais de diversas áreas de formação, é que os cargos contemplam especialidades.

Assim dispôs o artigo 8º, também da Lei Federal n.º 11.416/2006:



*“Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso:*

*I - para o cargo de Analista Judiciário, curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;*

*II - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso;*

*III - para o cargo de Auxiliar Judiciário, curso de ensino fundamental.*

*Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.”*

Interessante observar, nesse ponto, que **o próprio TJPR já se utiliza deste critério**, pois Analistas Judiciários, Escrivães, Secretários e Contadores dos Juizados Especiais do primeiro grau percebem o mesmo salário (cargos de nível superior do primeiro grau), independente da sua especialidade, e os servidores do segundo grau, que compõem o grupo simbologia SAE, também (contador, economista, psicólogo, assistente social, bibliotecário, médico, dentista, engenheiro, arquiteto, administrador, estatístico etc). **A diferença reside no rol de especialidades que cada grupo contempla atualmente, bem como na gritante diferença remuneratória, o que será abordado a partir de agora.**

Como visto, o TJPR também adotou o critério da escolaridade para definir seus quadros de servidores e a distribuição dos cargos dentro deles. É o que consta na Lei Estadual n.º 16.748/2010, que *“reestrutura, conforme especifica, os quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e as carreiras de seus servidores”*.

No seu artigo 5º, dividiu os cargos do segundo grau de jurisdição nos seguintes grupos ocupacionais (o que, na esfera federal, leva o nome de *“áreas de atividade”*, conforme visto acima):

*“Art. 5º. A estrutura funcional da parte permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça fica dividida nos seguintes grupos ocupacionais:*

**I - Especial Superior (ESP) – composto de cargos de provimento efetivo de assessoramento jurídico, na forma do art. 56 do ADCT da Constituição do Estado do Paraná, cujo requisito de ingresso é o bacharelado em Direito.**

**II - Superior de Apoio Especializado (SAE) – composto por outros cargos de provimento efetivo com atribuições de natureza especializada, cujo requisito de ingresso é a formação em curso superior correlacionado com a especialidade e com habilitação legal, se for o caso.**

**III - Intermediário de Apoio Administrativo (IAD) – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico e administrativo, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso.**

**IV – Básico (BAS) – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições relacionadas à execução de atividades básicas de apoio operacional, cujo requisito de ingresso é o ensino fundamental.**

*(Revogado pela Lei 17393 de 10/12/2012)*





V - Livre Provimento (LVP) – composto por cargos em comissão com atribuições de direção, chefia e assessoramento, cujos requisitos de provimento são previstos em lei específica.

VI - Funções Comissionadas (FCO) - composto por funções de confiança, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, privativo de servidor público ocupante de cargo efetivo. (Incluído pela Lei 17474 de 02/01/2013)” (grifo nosso)

Já o artigo 8º, da mesma lei, fez o mesmo no que se refere ao primeiro grau de jurisdição:

“Art. 8º. A estrutura funcional da parte permanente do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná fica dividida nos seguintes grupos ocupacionais:

**I - Superior (SUP) – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de natureza especializada cujo requisito de ingresso é a formação em curso superior correlacionado com a especialidade e com habilitação legal específica, se for o caso.**

**II - Intermediário (INT) – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico e administrativo cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso.**

III - Funções Comissionadas (FCO) - composto por funções de confiança, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, privativo de servidor público ocupante de cargo efetivo. (Incluído pela Lei 17474 de 02/01/2013)”

**Com abordagem diferente, mas com o mesmo objetivo, o Comitê Gestor Regional acertou quando se manifestou sobre a unificação das carreiras**, em atendimento à decisão liminar proferida nestes autos, que o integrou no processo de cumprimento da Res. n.º 219/2016, no âmbito do TJPR. Antes, sobre o trabalho desenvolvido pelo Departamento de Planejamento, opinou:

“As soluções alternativas apresentadas pelo Departamento de Planejamento, em substituição aos projetos prioritários aprovados pelo Comitê Gestor Regional e às disposições da Resolução n.º 219, centram-se em dois postulados evidentes: a) manutenção do quadro de pessoal do segundo grau de jurisdição, sem distribuição do excedente; b) busca de alternativas, projetos e sistemas que otimizem o funcionamento do primeiro grau de jurisdição. Na visão deste Comitê – e sempre guardando o devido respeito -, soluções alternativas desta estirpe não atendem integralmente a Resolução n.º 219, bem assim a recomendação lançada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0005854-48.2013.2.00.0000”.



Ao adentrar no cumprimento do art. 22, o Comitê fez questão de ressaltar a harmonia existente entre as legislações estadual e federal, lembrando que no ano de 2009 o TJPR, por meio de projeto específico, já havia se debruçado sobre este tema:

*“Apresentamos, em anexo, minuta de anteprojeto de lei que unifica as carreiras de primeiro e de segundo grau, bem como estabelece isonomia de vencimentos e remunerações, tal como ordena o art. 22, caput, da Resolução n.º 219 e a recomendação promanada do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências n.º 0005854-48.2013.2.00.0000. Referido ato colegiado estabeleceu, de forma expressa, a Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, como o parâmetro específico. Este instrumento legislativo é plenamente hábil à unificação de carreiras, segundo os parâmetros do art. 22, caput, da Resolução n.º 219, e não conflita com a Lei Estadual n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010. O modelo federal foi, inclusive, sugerido no Projeto Monitoramento de Varas, desenvolvido no ano de 2009, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, sendo laureado com o Primeiro Prêmio de Estatística do Conselho Nacional de Justiça, em 2010. Referido projeto foi finalista do Prêmio Innovare, recebendo menção de honra ao mérito e, inclusive, premiado e escolhido para apresentação no evento internacional promovido pelo Centro de Estudos de Justicia de las Américas”. (grifo nosso)*

Segue:

*“Dada a idêntica natureza da atividade fim entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, permite-se o ajuste harmônico da lei Estadual n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010, segundo as minutas apresentadas. Nelas, o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e as carreiras de seus servidores passam a ser reestruturados, de forma que são unificadas as seguintes carreiras, resultantes em um primeiro modelo: Analista Judiciário e Técnico Judiciário (art. 5.º da minuta de anteprojeto)”.*

Depois, especificamente sobre quais carreiras devem ser unificadas, **identificou que a legislação estadual vigente já descreve de maneira idêntica as carreiras de nível médio e superior:**

*“Tamanho a equivalência entre os dois grupos de cargos, de primeiro e de segundo graus, que a própria lei atual os define de forma idêntica. É o que decorre da análise do art. 5.º, inciso II, e do art. 8.º, inciso I, ambos da Lei Estadual n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010. Ao se comparar, ainda, as disposições da referida lei, com aquelas contidas na Lei n.º Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, maior ainda é a equivalência dos grupos, em pleno atendimento à unificação prevista no art. 22, caput, da Resolução n.º 219. O mesmo sucede com os cargos de nível médio. Veja-se a similaridade de redação entre o art. 4.º, inciso III, e o art. 8.º,*



*inciso II, da Lei Estadual n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010. Em outras palavras, cargos existentes nos dois graus de jurisdição diferenciam-se, hoje, tão somente pela remuneração. No caso do nível superior, ainda pela nomenclatura”.* (grifo nosso)

Para que seja possível melhor identificar as carreiras equivalentes nos dois graus de jurisdição, passamos a organizar os artigos acima transcritos, bem como o raciocínio desenvolvido pelos membros do Comitê Gestor Regional, na forma de tabela, por ser a melhor didática para a visualização da solução:

<b>Segundo Grau TJPR Lei n.º 16.748/2010 Artigo 5º</b>	<b>Primeiro Grau TJPR Lei n.º 16.748/2010 Artigos 8º e 9º</b>	<b>Justiça Federal Lei n.º 11.416/2006 Artigos 4º e 8º</b>
<b>Art. 5º, inciso I - Especial Superior (ESP)</b> – composto de cargos de provimento efetivo de assessoramento jurídico, na forma do art. 56 do ADCT da Constituição do Estado do Paraná, cujo requisito de ingresso é o bacharelado em Direito.	Inexiste inciso equivalente.	Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte: <b>I - Carreira de Analista Judiciário:</b> atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; <b>elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;</b>  Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso: <b>I - para o cargo de Analista Judiciário,</b> curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;
<b>Art. 5º, inciso II - Superior de Apoio Especializado (SAE)</b> – composto por outros cargos de provimento efetivo com atribuições de natureza	<b>Art. 8º, inciso I - Superior (SUP)</b> – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de natureza especializada cujo requisito de	Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte: <b>I - Carreira de Analista</b>



<p>especializada, cujo requisito de ingresso é a formação em curso superior correlacionado com a especialidade e com habilitação legal, se for o caso.</p>	<p>ingresso é a formação em curso superior correlacionado com a especialidade e com habilitação legal específica, se for o caso.</p> <p><b>Art. 9º.</b> A estrutura funcional da parte suplementar do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição fica dividida nos seguintes grupos ocupacionais:</p> <p><b>I - Serventuários da Justiça (SEJ)</b> – composto por cargos de provimento efetivo, remunerados pelos cofres públicos, com atribuições de direção de unidade de serviço relacionadas à elaboração e execução de atos processuais.</p> <p><b>II - Apoio Especializado (AES)</b> – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de natureza especializada nas áreas de serviço social e contabilidade, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino superior.</p>	<p><b>Judiciário:</b> atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;</p> <p>Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso:</p> <p><b>I - para o cargo de Analista Judiciário</b>, curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;</p>
<p><b>Art. 5º, inciso III - Intermediário de Apoio Administrativo (IAD)</b> – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico e administrativo, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso.</p>	<p><b>Art. 8º, inciso II - Intermediário (INT)</b> – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico e administrativo cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso.</p>	<p>Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:</p> <p><b>II - Carreira de Técnico Judiciário:</b> execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;</p> <p>Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso:</p> <p><b>II - para o cargo de Técnico Judiciário</b>, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso;</p>



<p><del>Art. 5º, inciso IV – Básico (BAS) – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições relacionadas à execução de atividades básicas de apoio operacional, cujo requisito de ingresso é o ensino fundamental.</del></p> <p>(Revogado pela Lei 17393 de 10/12/2012)</p>	<p><b>Art. 9º.</b> A estrutura funcional da parte suplementar do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição fica dividida nos seguintes grupos ocupacionais:</p> <p><b>III - Auxiliares da Justiça (AUJ)</b> – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico e administrativo relativos a diligências processuais externas de cumprimento de atos processuais; fiscalização de crianças e adolescentes e da execução das leis que os assistem; e de apregoamento, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio.</p> <p><b>IV - Apoio Operacional Básico (AOB)</b> – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições relacionadas à execução de atividades básicas de apoio operacional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino fundamental.</p>	<p>Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:</p> <p><b>III - Carreira de Auxiliar Judiciário:</b> atividades básicas de apoio operacional.</p> <p>Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso:</p> <p><b>III - para o cargo de Auxiliar Judiciário,</b> curso de ensino fundamental.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Por fim, “considerando os possíveis desdobramentos econômico-financeiros decorrentes do processo de unificação”, o próprio Comitê sugeriu “que sua efetivação ocorra no prazo máximo de cinco anos. Estabelecer-se-ia, no anteprojeto de lei, que, no referido prazo, haveria progressões semestrais ou anuais dos vencimentos e das remunerações dos servidores de primeiro grau, até a harmonização completa com aquelas experimentadas no segundo grau de jurisdição. Ao final do período, as carreiras seriam reputadas unificadas”.

**A sugestão para que a diferença remuneratória entre os cargos dos servidores dos dois graus de jurisdição seja escalonada não é novidade para o primeiro grau. Todos os representantes que subscrevem a presente manifestação já haviam antecipado a possibilidade ao TJPR, em diversas oportunidades, inclusive por protocolo escrito. Trata-se de mais um exemplo oriundo da esfera federal, reputado como razoável pelo primeiro grau.**

Apesar disso, o TJPR argumenta a impossibilidade financeira de absorção dos valores no orçamento dos anos que virão, **limitando-se a indicar valores brutos e a negar, de forma reiterada, a apresentação dos memoriais de cálculo, sobre os quais seria possível a**





**emissão de parecer pelas assessorias técnicas das entidades representativas de classe.** Na sua manifestação, inclusive, o Comitê registrou a mesma queixa:

*“O relatório apresenta duas projeções de gastos relativas aos projetos em tela, em valores finais. Entretanto, não indica os parâmetros utilizados para atingir o resultado final e, tampouco, o processo de cálculo, os valores planilhados que serviram de subsídio à conclusão. Igualmente não demonstra, contabilmente, como chegou à afirmação de que a adoção dos projetos produzirá a violação do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os percentuais indicados. Da forma como apresentada, a projeção não permite o escrutínio e a avaliação crítica da metodologia utilizada e, tampouco, da correção dos valores apresentados”.*

Diante do exposto, as entidades que ora se manifestam comparecem à presença de Vossa Excelência para prestigiar o árduo trabalho desenvolvido pelos membros do Comitê Gestor Regional, que, mesmo diante das inúmeras dificuldades enfrentadas, não sucumbiram à missão que lhes foi entregue pelo Conselho Nacional de Justiça e apresentaram resultado para todas as questões que lhe foram apresentadas, inclusive no que toca ao complexo cumprimento da Res. n.º 219/2016.

Em consenso, temos a acrescentar, tão somente, que o escalonamento da diferença remuneratória para os cargos de nível médio pode ser efetivado em período mais curto que o previsto futuramente para as carreiras de nível superior, desde que instrumentalizados em um único projeto de lei e, também, observando a devida proporcionalidade entre os períodos (exemplos: 2 e 4 anos; 3 e 6 anos).

Por todos estes motivos, e sempre tendo como norte a recomendação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, somada ao artigo 22 da Resolução n.º 219/2016, a unificação das carreiras dos seguintes grupos deve ocorrer da seguinte forma:

	<b>Primeiro Grau</b> <b>Artigo 8º e 9º</b> <b>Lei n.º 16.748/2010</b>	<b>Segundo Grau</b> <b>Artigo 5º</b> <b>Lei n.º 16.748/2010</b>	<b>Unificação</b>
<b>Nível Médio</b>	FRA – extinto <i>Escrivões das Varas de Família</i> INT - ativo <i>Inciso II - Intermediário (INT) – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico e administrativo cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso.</i> AUJ – extinto -	IAD- ativo <i>Inciso III - Intermediário de Apoio Administrativo (IAD) – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico e administrativo, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio, ou curso</i>	Carreira Única de Técnico Judiciário



	<i>composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico e administrativo relativos a diligências processuais externas de cumprimento de atos processuais; fiscalização de crianças e adolescentes e da execução das leis que os assistem; e de apregoamento, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio.</i>	<i>técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso.</i>	
<b>Nível Superior</b>	SEJ – extinto Escrivães, Secretários e Contadores de JEC AES – extinto Assistente Social e Contador SUP - ativo Inciso I - Superior (SUP) – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de natureza especializada cujo requisito de ingresso é a formação em curso superior correlacionado com a especialidade e com habilitação legal específica, se for o caso.	SAE - ativo Inciso II - Superior de Apoio Especializado (SAE) – composto por outros cargos de provimento efetivo com atribuições de natureza especializada, cujo requisito de ingresso é a formação em curso superior correlacionado com a especialidade e com habilitação legal, se for o caso.	Carreira Única de Analista Judiciário  Especialidades definidas em regulamento.

\*Todas as carreiras de nível fundamental estão extintas nos dois graus do TJPR.

\*\* A orientação do Conselho Nacional de Justiça, constante da decisão proferida pelo Exmo. Cons. Rogério Nascimento, é no sentido de extinguir a carreira de Assessor Jurídico.

Por fim, é público e notório que a unificação de carreiras, no âmbito do TJPR, deverá ser precedida pelos ajustes remuneratórios necessários à eliminação de toda e qualquer distinção. Isto implica elevar a remuneração do grupo simbologia INT e de todos os demais cargos de nível médio do primeiro grau ao valor pago ao grupo simbologia IAD (nível médio do segundo grau), bem como elevar a remuneração do grupo SUP e de todos os demais cargos de nível superior do primeiro grau ao valor pago ao grupo simbologia SAE (nível superior do segundo grau), nos seguintes moldes:

**Tabela A – Nível Médio**

<b>Nível na carreira</b>	<b>Nível Médio Segundo Grau Atual</b>	<b>Nível Médio Primeiro Grau Atual</b>	<b>Carreira Única Técnico Judiciário</b>
--------------------------	---------------------------------------	----------------------------------------	------------------------------------------



1	R\$ 6.576,30	R\$ 5.741,58	R\$ 6.576,30
2	R\$ 6.905,12	R\$ 6.028,68	R\$ 6.905,12
3	R\$ 7.250,37	R\$ 6.330,12	R\$ 7.250,37
4	R\$ 7.612,88	R\$ 6.646,62	R\$ 7.612,88
5	R\$ 7.993,51	R\$ 6.978,94	R\$ 7.993,51
6	R\$ 8.393,18	R\$ 7.327,90	R\$ 8.393,18
7	R\$ 8.812,88	R\$ 7.694,30	R\$ 8.812,88
8	R\$ 9.253,50	R\$ 8.079,03	R\$ 9.253,50
9	R\$ 9.716,23	R\$ 8.482,98	R\$ 9.716,23

**Tabela B – Nível Superior**

Nível na carreira	Nível Superior Segundo Grau Atual*	Nível Superior Primeiro Grau Atual	Carreira Única** Analista Judiciário*
1	R\$ 14.303,84	R\$ 7.481,76	R\$ 14.303,84
2	R\$ 14.732,93	R\$ 7.855,86	R\$ 14.732,93
3	R\$ 15.174,88	R\$ 8.248,65	R\$ 15.174,88
4	R\$ 15.630,14	R\$ 8.661,09	R\$ 15.630,14
5	R\$ 16.099,06	R\$ 9.094,13	R\$ 16.099,06
6	R\$ 16.582,01	R\$ 9.548,86	R\$ 16.582,01
7	R\$ 17.079,43	R\$ 10.026,28	R\$ 17.079,43
8	R\$ 17.591,85	R\$ 10.527,59	R\$ 17.591,85
9	R\$ 18.119,61	R\$ 11.053,98	R\$ 18.119,61

\* Remuneração composta por vencimento mais 80% de verba de representação.

\*\* Necessária a alteração do artigo 19, da Lei Estadual n.º 16.748/2010 (Art. 19. Aos integrantes do grupo ocupacional Superior de Apoio Especializado é assegurada a percepção da verba de representação no percentual de 80% (oitenta por cento).

Lembrando que a proposta das representações do primeiro grau, bem como do Comitê Gestor Regional, é no sentido de que as diferenças sejam escalonadas em parcelas, a serem inseridas nos salários ao longo dos anos.

**g) Cumprimento da Res. n.º 88/2009:**

Absolutamente nada foi apresentado pelo TJPR, seja por meio da manifestação enviada ao CNJ pelo Exmo. Presidente ou pelo trabalho apresentado pelo Departamento de Planejamento, sobre o atendimento à Res. n.º 88/2009.

Quando do deferimento das medidas liminares, o Exmo. Cons. Carlos Eduardo Dias determinou fosse observada a Res. n.º 88/2009, especialmente quando do remanejamento dos servidores, nos seguintes termos:

*“Determinar ao tribunal que apresente, no prazo de 90 dias, cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente apresentada pelo Departamento de Planejamento Estratégico (cargos e funções comissionadas), nos termos dos artigos*



3º. e 12 da Resolução CNJ 219, observando o disposto na Resolução CNJ n.º 88/2009, cuja elaboração deve contar com a efetiva participação do Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1º, da Resolução CNJ n. 219/2016), da Associação de Magistrados e da representação sindical ou associativa de servidores (Resolução n. 221/2016 do CNJ)”. (grifo nosso)

A determinação foi mantida nas decisões proferidas ao longo do presente Pedido de Providências. Em vista disso, houve provocação por escrito, feita por uma das entidades, no expediente que tramita no SEI do TJPR sob o n.º 00043833-02.2017.8.16.6000, inaugurado com o objetivo de concentrar os atos necessários ao cumprimento da liminar e da resolução. Nele, porém, a Administração também não ofereceu resposta.

Referida resolução, em seu art. 2º, dispõe que:

“§2º Para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminharem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual”. (grifo nosso)

Desta forma, tal disposição deveria ter sido abordada em conjunto com a previsão de remanejamento da força de trabalho excedente, em especial no que se refere ao montante de R\$ 53 milhões de reais em cargos em comissão, a serem remanejados do segundo para o primeiro grau, uma vez que ao menos 50% deles deverão ser ocupados por servidores efetivos do primeiro grau.

No ponto, o Comitê Gestor Regional se posicionou pelo cumprimento da Res. n.º 88/2009, destacando, ainda, a sua intimidade com um dos projetos por ele aprovado, que tem por objetivo a estruturação dos gabinetes dos magistrados do primeiro grau, mediante a lotação de um Analista Judiciário – Área Judiciária em cada unidade. Veja-se:

“No que tange aos R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais) excedentes em cargos em comissão, sugere-se que o Departamento de Planejamento converta o valor em número de cargos em comissão, segundo a estrutura dos gabinetes dos magistrados de primeiro grau. Ato contínuo, sugere-se a disponibilização dos cargos segundo os critérios objetivos da Resolução n.º 219, e de acordo com o Projeto de Estrutura Mínima do Gabinete do Juízo.

[...]

Ao arremate, e segundo diretiva expressamente indicada na decisão liminar exarada no Pedido de Providências n.º 0006315-78.2017.2.00.0000, recomenda-se o cumprimento do disposto no art. 2º da Resolução n.º 88 do Conselho Nacional de Justiça, em especial o que dita o respectivo § 2º: “Para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminharem



*projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual". O Projeto de Estrutura Mínima do Gabinete do Juízo, ao prever a lotação de, pelo menos, um Analista da área judiciária no gabinete do magistrado de primeiro grau, pode auxiliar o cumprimento da referida resolução, na medida em que apenas em tal situação poderá cumular o cargo em comissão". (grifo nosso)*

Assim é que deve ser reforçado o comando ao TJPR, no sentido de relacionar a abertura dos novos cargos em comissão no primeiro grau com o seu preenchimento por servidores efetivos, ao menos no percentual de 50%, nos termos da referida resolução.

#### **h) Alteração das Atribuições dos Cargos:**

Ao passo em que não apresenta soluções satisfatórias para o cumprimento das duas determinações contidas na decisão liminar, o Departamento de Planejamento dedica especial atenção a assunto não abordado pela Res. n.º 219/2016. No afã de sedimentar a manutenção e o isolamento das carreiras de nível superior do segundo grau, tratou de alterar diversas atribuições dos cargos de primeiro e segundo graus, conforme consta em um dos anexos da minuta, a partir da página 112.

Em formato de tabela, segue o comparativo das atribuições alteradas e das atualmente previstas no Decreto Judiciário n.º 753/2011:

<b>Cargo</b>	<b>DJ n.º 753/2011</b>	<b>Minuta TJPR</b>
Assessor Jurídico (2º grau)	Art. 2º. Ao Assessor Jurídico de provimento efetivo incumbe: I - assessorar a Administração no controle da legalidade de seus atos mediante o exame e elaboração de propostas, anteprojetos, projetos e minutas de atos, contratos, acordos, convênios ou ajustes, entre outros; II - emitir pareceres jurídicos em processos administrativos e sobre questões decorrentes da aplicação de leis e atos normativos; III - examinar ordens e decisões judiciais e orientar quanto ao seu exato cumprimento; <b>IV - assessorar os Desembargadores e Juizes Substitutos de 2º Grau, dando-lhes apoio de ordem jurídica em pesquisas e nos processos;</b> V - realizar pesquisas, relatórios e	<b>Art. 1º.</b> Ao Consultor Jurídico incumbe: <b>I - prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Tribunal de Justiça</b> no controle da legalidade de seus atos mediante o exame e elaboração de propostas, anteprojetos, projetos e minutas de atos, contratos, acordos, convênios ou ajustes, entre outros; II - emitir pareceres jurídicos em processos administrativos e sobre questões decorrentes da aplicação de leis e atos normativos;





	<p>documentos que subsidiem as decisões, o planejamento, a formulação de estratégias, a execução e o monitoramento de projetos, programas e planos de ação do Tribunal de Justiça;</p> <p><b>VI - integrar comissões a critério da cúpula diretiva do Tribunal;</b></p> <p><b>VII - secretariar as sessões dos órgãos julgadores do Tribunal;</b></p> <p><b>VIII - elaborar minutas de contratos a serem firmados pelo Tribunal de Justiça;</b></p> <p><b>IX - redigir minutas de atos a serem baixados pelos dirigentes do Tribunal;</b></p> <p><b>X - representar o Tribunal de Justiça como preposto, em reclamações trabalhistas, quando designado;</b></p> <p><b>XI - acompanhar junto aos órgãos competentes as ocorrências que envolvam veículos do Tribunal de Justiça, preparando recursos cabíveis;</b></p> <p><b>XII - atuar em procedimentos administrativos disciplinares, quando designado pela autoridade competente;</b></p> <p><b>XIII - dar início, acompanhar e atuar no Processo Administrativo Fiscal, relativo à cobrança administrativa das taxas devidas ao FUNREJUS e às custas processuais e demais receitas devidas ao FUNJUS;</b></p> <p><b>XIV - desenvolver outras atividades que estejam inseridas no âmbito de suas atribuições e sejam correlatas à sua área de formação.</b></p>	<p>III - examinar ordens e decisões judiciais e orientar quanto ao seu exato cumprimento;</p> <p>IV - realizar pesquisas, relatórios e documentos que subsidiem as decisões, o planejamento, a formulação de estratégias, a execução e o monitoramento de projetos, programas e planos de ação do Tribunal de Justiça;</p> <p><b>V - fornecer, mediante informação, elementos instrutórios necessários à defesa do Estado do Paraná em processos judiciais, a pedido da Procuradoria-Geral do Estado.</b></p>
Analista Judiciário – Área Judiciária (1º grau)	<p>Art. 23. Ao Analista Judiciário cuja especialidade é a área Judiciária:</p> <p><b>I - exercer atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas privativamente por bacharéis em Direito, relacionadas ao processamento de feitos; apoio a julgamentos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais; bem como a elaboração de laudos, de atos, de pareceres e de informações jurídicas.</b></p>	<p><b>Art.10.</b> Ao Analista Judiciário incumbem:</p> <p><b>I - análise e instrução processos judiciais, objetivando a eficácia e a efetividade no atendimento ao jurisdicionado;</b></p> <p>II - analisar petições e processos, confeccionar minutas de despachos, sentenças e votos, emitir informações, proceder a estudos e pesquisas na legislação, na jurisprudência</p>



		<p>e na doutrina pertinente para fundamentar a análise de processo;</p> <p>III - coordenar a tramitação dos processos judiciais, visando a eficácia da prestação jurisdicional;</p> <p><b>IV - atender ao público em geral</b>, especialmente advogados e jurisdicionados, prestando informações técnicas relacionadas à tramitação de processos, cumprimento de prazos, sentenças e decisões proferidas nos autos;</p> <p>V - fornecer suportes técnico e administrativo aos magistrados, órgãos julgadores e unidades de apoio direto à prestação jurisdicional do Tribunal;</p> <p><b>VI - praticar os atos necessários ao protesto das custas judiciais não pagas.</b></p>
Analista Judiciário Psicologia (1º grau)	<p>Art. 24. Ao Analista Judiciário cuja especialidade é a área de Apoio Especializado ou Técnico:</p> <p>I - exercer atividades de nível superior com formação ou habilitação específica, de natureza técnica, relacionadas à <b>avaliação psicológica, pedagógica e social</b>, contabilidade, bem como aquelas vinculadas a especialidades inerentes a cada órgão e as que venham a surgir no interesse do serviço.</p>	<p><b>Art. 11.</b> Ao Psicólogo incumbe:</p> <p>I - elaborar e analisar laudos psicológicos, pareceres, relatórios e outros documentos, relacionados a processos judiciais e administrativos;</p> <p><b>II - atendimento terapêutico ao público interno de acordo com as orientações existentes;</b></p> <p>III - realizar avaliação psicológica para adultos e adolescentes, <b>psicodiagnóstico, psicoterapia</b>, avaliação psicológica, perícias em caso de designação e avaliação psicológica de candidatos à adoção;</p>



		<p><b>IV - aplicar e avaliar testes psicológicos, orientação psicopedagógica de crianças em tratamento, orientação a familiares, encaminhamentos e atendimento psicoterápico das famílias;</b></p> <p><b>V - conduzir veículo oficial para o desenvolvimento de suas atividades funcionais.</b></p>
Analista Judiciário – Serviço Social	<p>Art. 24. Ao Analista Judiciário cuja especialidade é a área de Apoio Especializado ou Técnico:</p> <p>I - exercer atividades de nível superior com formação ou habilitação específica, de natureza técnica, relacionadas à <b>avaliação psicológica, pedagógica e social</b>, contabilidade, bem como aquelas vinculadas a especialidades inerentes a cada órgão e as que venham a surgir no interesse do serviço.</p>	<p><b>Art. 12.</b> Ao Assistente Social incumbem:</p> <p>I - executar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;</p> <p>II - elaborar e analisar laudos sociais, pareceres, relatórios e outros documentos, relacionados a processos judiciais e administrativos;</p> <p>III - atender às determinações judiciais relativas à prática do Serviço Social, sempre em conformidade com a legislação que regulamenta a profissão e o respectivo código de ética;</p> <p>IV - realizar visitas a locais de trabalho, domiciliares e instituições hospitalares, quando se fizer necessária a assistência ao servidor e sua família;</p> <p><b>V - conduzir veículo oficial para o desenvolvimento de suas atividades funcionais.</b></p>

No que se refere às novas atribuições previstas na proposta do TJPR, destaca-se as inerentes aos profissionais das especialidades de Psicologia e Serviço Social, especialmente o inciso que versa sobre “conduzir veículo oficial para o desenvolvimento de suas atividades funcionais”, caracterizando **desvio de função**, uma vez que não se ampara em qualquer dispositivo legal para atribuir esta função a estes profissionais. Não é admissível que o TJPR, além de ingressar em assuntos que não dizem respeito à Res. n.º 219/2016 e que não foram



ampla e democraticamente debatidos com os servidores e o Comitê, contrarie a legislação que regula a atividade dos profissionais da Psicologia. O Código de Ética Profissional dos Psicólogos estabelece, em seu art. 1º, alínea b, que é dever fundamental do psicólogo “*assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente*”<sup>12</sup>. Além disso, a atividade de condução de veículo automotor, particular ou da instituição, não está prevista no Catálogo Brasileiro de Ocupações, do Ministério do Trabalho, não tendo sido exigido dos Analistas Judiciários das especialidades Psicologia e Serviço Social tal requisito no concurso público respectivo, muito menos carteira nacional de habilitação para a inscrição ou a posse.

Além de inovar no campo das atribuições das equipes de apoio especializado, tanto para a função de Psicólogo como de Assistente Social, a alteração atenta sobre a qualidade e fidedignidade dos estudos realizados por estes profissionais, como, por exemplo, atribuir ao profissional da Psicologia a tarefa de “*III- realizar avaliação psicológica para adultos e adolescentes, psicodiagnóstico, psicoterapia, avaliação psicológica, perícias em caso de designação e avaliação psicológica de candidatos à adoção*”. O art. 2º do Código de Ética Profissional, legislação reguladora do exercício profissional da Psicologia, veda expressamente “*k) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;*”.

Ou seja, além de elencar como atribuição do profissional do Poder Judiciário atividade que é atribuição do Poder Executivo (execução de políticas públicas de saúde mental, por meio do Sistema Único de Saúde)<sup>13</sup>, atenta contra o dispositivo regulador do exercício ético da profissão, uma vez que elenca no mesmo inciso a realização de avaliação psicológica para fins de decisão judicial e a realização de psicoterapia, disciplinando que, a partir de agora, **estes profissionais atenderão uma demanda que é do Poder Executivo, além de estabelecer laços terapêuticos com os jurisdicionados, impedindo-os de futuramente atuarem como auxiliares do juízo na realização de estudos psicológicos.**

A função do Poder Judiciário é julgar e aos servidores do apoio especializado compete auxiliar o juízo nessa função. Agora, se este servidor estiver lotado no Centro Médico do TJPR, por exemplo, poderá prestar o serviço de psicoterapia aos próprios servidores do tribunal, nunca ao público externo, mas tal ressalva deve constar expressamente no texto da lei. Tudo porque não é permitido à Administração Pública realizar alterações substanciais e unilaterais nas atribuições dos cargos, pois impor ao servidor função diversa da qual prestou concurso específico acarreta desvio de função. Ainda que haja alteração por meio de lei, deve preservar as similitudes de funções. A medida, da forma como proposta, não respeita o preceito constitucional da imperatividade do concurso público e deve, no ponto, ser rechaçada.

<sup>12</sup> <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia-1.pdf>

<sup>13</sup> Lei Federal n.º 8.080/90 e Portaria n.º 336/2002.



No que diz respeito às atribuições do Analista Judiciário – Área Judiciária, houve a exclusão da atividade de “elaboração de pareceres”, muito provavelmente de maneira proposital, na tentativa de descaracterizar a unidade de atribuições desenvolvidas por Analistas Judiciários e Assessores Jurídicos. Já a função de “atender o público em geral” causa confusão com as atribuições dos Técnicos Judiciários e com as demais atribuições do próprio cargo de Analista Judiciário que ora é responsável pelo exercício de atividades complexas, ora pelo atendimento ao público.

Registre-se aqui que todo servidor público tem o dever de atender o público e prestar informações, mas a inserção desta tarefa no rol de atribuições é contraproducente, ainda mais se levarmos em consideração que a composição de cada unidade judiciária é de 1 Analista Judiciário e 6 Técnicos Judiciários, tendo o Analista Judiciário preferência no exercício da função comissionada de Chefe de Secretaria. Ou seja, em determinado momento do trabalho, este profissional deixará as atividades de coordenação da equipe e da unidade para atender o público em geral. Assim, se o que se pretende é inserir esta tarefa em decorrência do dever que todo servidor público tem de atender o público, requer-se a inserção no rol de atribuições de todos os cargos do Poder Judiciário do Paraná. De novo, a proposta é desacompanhada de justificativa, a qual deve ser requisitada do TJPR para que fiquem claros os objetivos disso e a sua ligação com o cumprimento da Res. n.º 219/2016.

Já com relação à “prática dos atos necessários ao protesto das custas judiciais”, é evidente que tal atribuição tem intimidade com as atividades a serem desenvolvidas pelos novos Consultores Jurídicos, já que, de acordo com a proposta, a eles compete o assessoramento jurídico do Tribunal de Justiça do Paraná. Aliás, o seu novo rol de atribuições é uma mistura das atribuições, no âmbito dos tribunais federais, das especialidades Área Judiciária e Área Administrativa, do cargo de Analista Judiciário. O tema foi objeto de intenso debate no âmbito local, sendo que SINDIJUS, ANJUD, AMAPAR e Comitê Gestor Regional posicionaram-se contra a atribuição desta função ao primeiro grau de jurisdição.

A emissão e o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial – CCJ, **assinada pelo magistrado e pelo Chefe de Secretaria**, extrapolam, e muito, a competência da unidade jurisdicional, independentemente da matéria que tratam (cível, criminal, fazenda pública e outras), nos termos do contido na Resolução n.º 93/2013, do Órgão Especial, que estabelece a nomenclatura e a competência das varas judiciais do Estado do Paraná. Tal competência se esgota quando, após a prolação da sentença, a Secretaria encaminha os autos para a elaboração da conta final, intimando a parte e/ou o seu procurador para o pagamento das custas e despesas processuais.

Diante da ausência de quitação, não compete aos servidores ou ao magistrado da unidade continuar a tramitação dos autos, **agora não mais para a cobrança de custas, procedimento que foi feito durante todo o trâmite processual, mas para a execução de débitos devidos ao Estado**, este sim detentor de legitimidade para tanto. No mais, a prevalecer o procedimento do modo como colocado, **a nova atribuição retardará sobremaneira a baixa e o arquivamento definitivo dos autos nas unidades jurisdicionais do primeiro grau**,





influenciando negativamente os índices de produtividade, os quais têm se destacado reiteradamente nos últimos anos, no Relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, a título de exemplo, no Tribunal de Justiça de Goiás e no Tribunal de Justiça do Maranhão, os responsáveis pelo encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial – CCJ ao cartório de protesto são, respectivamente, a Diretoria Financeira e o Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário – FERJ, cujas mesmas atribuições, no âmbito do TJPR, são exercidas pelo FUNJUS – Fundo da Justiça, o que indica a sua competência originária, também nos termos dos incisos I, III e XVIII, do item c.2, do artigo 12, do Decreto Judiciário n.º 1074/2009, que regulamenta o FUNJUS e altera o Decreto Judiciário n.º 391/95 (Regulamento da Secretaria).

Se os valores são devidos ao FUNJUS, é sua a competência originária para a execução deste procedimento, até porque, do início ao término do processo judicial, a unidade jurisdicional já terá efetuado a cobrança das custas e despesas processuais, seja no momento da distribuição, no decorrer do processo intimando a parte para o preparo de cada ato processual ou quando do retorno dos autos do Ofício Contador com a apresentação da conta final, tudo nos termos do Decreto Judiciário n.º 744/2009.

Por fim, trata-se de atividade relacionada à fiscalização e à arrecadação de receitas tributárias, por certo não sendo o magistrado ou o servidor do primeiro grau a autoridade legitimada para o lançamento do crédito, quiçá para o seu protesto.

Não obstante o TJPR tenha proposto a extinção da especialidade Analista Judiciário – Contador e, não, propriamente, a alteração das suas atribuições, ao argumento de que Técnicos Judiciários podem realizar “simples contas de custas”, é preciso esclarecer o que segue. Em primeiro lugar, como dito acima, aos Técnicos Judiciários não podem ser impostas atribuições não constantes no edital de concurso público, ainda mais quando invadem o rol de atribuições de específica profissão, como é o caso.

Tal movimento do TJPR é contrário, inclusive, ao praticado nos demais tribunais brasileiros, onde é reconhecida a importância do profissional da área de Ciências Contábeis e de suas atribuições legais. O proposto também conflita com declarações e condutas do próprio tribunal, que no final do ano passado declarou ao maior jornal do Estado que estudos estavam sendo realizados no sentido de abrir vagas para esta especialidade, por meio de concurso público<sup>14</sup>.

As atribuições básicas da especialidade Contabilidade constaram no Edital de Concurso Público n.º 1/2009, dentre elas a menosprezada atividade de “contar, em todos os feitos, antes da sentença ou de qualquer despacho definitivo, mediante ordem do Juiz, os emolumentos e as custas”. **O próprio Departamento de Planejamento não tem conhecimento sobre as diversas outras atribuições desta especialidade, que não se resume, de forma alguma, à elaboração de “simples constas de custas”.** A estes servidores especializados

<sup>14</sup> <http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/concurseiros/2017/09/12/tj-pr-ja-estuda-novo-concurso-para-analista-das-areas-judiciaria-e-contabil/>



competem também: proceder à contagem do principal e dos juros nas ações referentes a dívidas em quantias certas e nos cálculos aritméticos que se fizerem necessários relativamente a direitos e obrigações; fazer o cálculo para pagamento de impostos; elaborar cálculos em geral, bem como proceder à contagem de custas e preparo de recursos; elaborar e efetuar laudos de avaliação; expedir certidões de atos e documentos de sua exclusiva competência; executar outras tarefas de natureza e grau de complexidade correlatos.

Além disso, as atribuições do profissional contábil estão previstas na no Decreto-Lei n.º 9.295/46 e na Resolução nº 560/1983, art. 3º, do Conselho Federal de Contabilidade, dentre elas várias relacionadas à atuação do profissional no Poder Judiciário. No mesmo artigo, os parágrafos indicam quais atribuições são privativas dos Contadores e quais delas poderiam ser executadas por Técnicos em Contabilidade, o que não é o caso dos Técnicos Judiciários do TJPR, ainda que a partir de agora recebam, da própria Administração, o que se chamou de “treinamento”, pois isso, por si só, não os autoriza a exercer as atividades em questão.

No mais, não procede a afirmação de que estes profissionais podem ser sumariamente substituídos por sistemas, pois os cálculos adquirem nuances variadas, já que cada sentença ou demanda judicial representa uma situação ímpar, onde por diversas vezes não basta a aplicação de índices econômicos para atualização, sendo necessária a interpretação da determinação exarada e a observância dos argumentos trazidos pelas partes envolvidas. Lamentável é a presunção de que todos os processos são iguais e que não há necessidade de um profissional especializado para a sua análise.

8.

#### **Situação atual do Comitê Gestor Regional:**

Conforme informado em diversas oportunidades no presente Pedido de Providências, por força da liminar concedida, o Comitê Gestor Regional foi acionado para que contribuísse no processo de consecução da liminar e da Res. n.º 219/2016. Suas propostas foram apresentadas mediante votação unânime, em sessão realizada no dia 30/10/2017, cujo conteúdo foi anexado ao SEI 0043833-02.2017.8.16.6000 e encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, para ciência, recebendo o apoio e o elogio do sindicato e de todas as entidades associativas do primeiro grau.

Ocorre que na sessão do dia 11/12/2017, o colendo Órgão Especial do TJPR aprovou proposta do Exmo. Presidente, consubstanciada na Resolução n.º 194/2017-OE, que, entre outras providências, dispõe sobre: a) as atribuições do Comitê Gestor Regional e do Comitê Orçamentário de Primeiro Grau, disciplinadas pelas Resoluções n.º 194 e 195/2014-CNJ (art. 1º); b) sua composição (art. 2º); c) a duração do mandato e a vedação de reeleição ou recondução dos atuais membros (art. 4º); d) a impossibilidade de servidores e magistrados afastados de suas funções comporem o Comitê Gestor Regional e o Comitê Orçamentário de



primeiro grau (art. 5º); e) o processo de eleição e de inscrição dos membros (art. 6º); f) a coincidência de duração do mandato dos membros com os da Cúpula Diretiva do TJPR (art. 8º); g) a regulamentação dos atos de funcionamento dos referidos Comitês (art. 10); e h) a competência do Presidente do TJPR para dirimir os casos omissos (art. 11).

A Resolução n.º 194/2017-OE dissolveu, ainda, sem prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça, a atual composição do Comitê Gestor Regional e do Comitê Orçamentário de Primeiro Grau, a partir do dia 31/01/2018, disciplinando que a eleição para os novos membros ocorreria, excepcionalmente, no mês de janeiro (art. 7º), como efetivamente ocorreu, mas no mês de fevereiro.

Referida resolução do Órgão Especial, com o máximo respeito que se devota ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e ao seu Exmo. Presidente, foi levada à consideração do colendo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0000331-79.2018.2.00.0000, para que se examine sua harmonia com o art. 37 da Constituição Federal, bem como com a Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, estampada na Res. n.º 194/2014-CNJ.

A incompatibilidade residiria, em síntese, nos seguintes aspectos, a serem à frente abordados com maior detalhamento:

a) conflito com o princípio da legalidade, por inconstitucionalidade, ante a incompatibilidade com aos artigos 37, *caput*, 92, I-A, e 103-B, § 4º, da Constituição Federal;

b) conflito com o princípio da hierarquia, e, portanto, da legalidade, na prática dos atos administrativos, pela alteração do conteúdo formal e material da Res. n.º 194/2014-CNJ, sem prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça;

c) incompatibilidade com o princípio da legalidade, pela mitigação do princípio democrático e republicano da Res. n.º 194/2014-CNJ, concentrando poderes discricionários demasiados ao Exmo. Presidente do TJPR;

d) incompatibilidade com o princípio da impessoalidade, ao não se esclarecer no respeitável ato normativo as razões pelas quais foram estabelecidas restrições pessoais não previstas na Res. n.º 194/2014-CNJ, que atingirão determinados membros dos Comitês (atuais ou ex-membros).

Ao despachar, a Exma. Min. Cármen Lúcia registrou que a recomposição futura do Comitê será avaliada após as informações a serem prestadas pelo TJPR e pelo próprio Comitê, no prazo de 15 dias, tendo indicado, na sua decisão, que o ato do tribunal deve estar de acordo com a Res. n.º 194/2014-CNJ e que não foi possível, em análise inicial e exauriente, avaliar se o ato normativo descumpriu ou não a resolução, ao disciplinar pormenores referentes ao Comitê Gestor Regional nela não previstos. O prazo para prestar informações ainda está fluindo.

Informar o fato nestes autos tem por finalidade trazer à luz que, logo após o Comitê Gestor Regional contrariar, em votação pública, o relatório do Departamento de Planejamento, que objetivava justificar o não cumprimento da Res. n.º 219/2016-CNJ pelo TJPR e da liminar concedida nestes autos, o Exmo. Presidente encaminhou, sem qualquer anúncio



prévio ao Comitê Gestor Regional, minuta de resolução, de forma repentina e abrupta, que resultou na dissolução de sua atual composição, com a proibição de recondução ou reeleição dos seus membros, dentre outros fatores que em breve serão analisados pelo Conselho Nacional de Justiça.

**Ou seja, é dos piores o cenário no âmbito local. Inexiste relação dialógica do TJPR com os representantes dos magistrados e servidores, de maneira a se buscar conjunta e consensualmente, o cumprimento da Res. n.º 219/2019, e, além disso, o TJPR não só rejeita as contribuições oriundas do Comitê, como encerra abruptamente o mandato dos seus membros, com nítidos prejuízos à sua participação durante o transcorrer do presente Pedido de Providências.**

Enquanto não julgado o referido Procedimento de Controle Administrativo, o TJPR irá conduzir o cumprimento da Res. n.º 219/2016-CNJ com novos membros no Comitê, a maioria de sua própria escolha pessoal ou com vínculo formal com a cúpula diretiva (5, dos 9 futuros membros), e com peculiaridades que certamente farão valer o posicionamento da Administração (segundo o ato, o Presidente do tribunal pode substituir os membros a qualquer tempo, sem justificativa), ajustando-se o Comitê aos seus interesses, e não às deliberações amplamente votadas e discutidas democraticamente, consoante o espírito da Res. n.º 194/2014-CNJ.

Cumprir informar, ainda, que no dia 14/02/2018 fomos cientificados que a sessão designada pelo Comitê Gestor Regional para o dia 16/02/2018 foi remarcada para 23/02/2018, sem a exposição de justificativa, de maneira que, ao que tudo indica, até lá, o Exmo. Presidente do TJPR terá concluído o processo de escolha dos novos membros, hoje ainda pendente. **Frise-se que as representações do primeiro grau são completamente favoráveis à estipulação de mandato para o Comitê Gestor Regional, discordando exclusivamente do procedimento utilizado pelo tribunal para tanto e das regras restritivas não constantes na Res. n.º 194/2014, do Conselho Nacional de Justiça.**

Assim, como o TJPR não colheu a manifestação do Comitê Gestor Regional antes de protocolar sua proposta nestes autos, é fundamental a sua intimação pelo Conselho Nacional de Justiça, dirigida à composição original, não obstante, em paralelo, os novos membros também devam se manifestar. Isto porque a manifestação oficial do Comitê foi construída por seus anteriores membros após longo período de estudos e debates, tendo eles as melhores condições para dizer ao Conselho Nacional de Justiça se a proposta atende ou não as necessidades do primeiro grau e em quais pontos convergem ou divergem com aquilo que outrora apresentaram.

9.

Diante do exposto, e com o respeito e acatamento devidos, requer-se:



a. A completa rejeição da proposta apresentada pelo TJPR, por representar a total violação da decisão liminar e da Res. n.º 219/2016.

b. A intimação do Comitê Gestor Regional, na pessoa dos seus anteriores membros, para que se manifestem, no prazo de 15 dias, sem prejuízo da manifestação dos novos membros.

c. A adoção das propostas ofertadas pelo Comitê Gestor Regional, no que se refere ao remanejamento da força de trabalho excedente e à unificação das carreiras, na medida em que atende por completo os ditames da Res. n.º 219/2016 e os dois comandos da decisão liminar, reforçando-se a necessidade da participação efetiva das entidades representativas das classes dos servidores e magistrados.

d. Alternativamente, sejam as propostas, bem como a presente manifestação, submetidas à avaliação do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, para a emissão de parecer sobre qual delas efetivamente se ajusta ao objetivo e às disposições da Res. n.º 219/2016.

Termos em que, pedem e esperam deferimento.

**Patricia Elache Gonçalves dos Reis**

Presidente da ANJUD

**Leandro Dalalibera Fonseca**

Direção do SINDIJUSPR

**José Albino**

Presidente da AESP

**Arno Roberto Boos**

Presidente da ASSOJEPAR